

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Pedro Augusto Warken

**A FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ENTRE PRECEDENTES E PADRÕES DECISÓRIOS: UMA ANÁLISE A PARTIR
DO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO
BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2025

Pedro Augusto Warken

**A FORÇA VINCULANTE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ENTRE PRECEDENTES E PADRÕES DECISÓRIOS: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Pós-Dra. Caroline Müller
Bitencourt

Santa Cruz do Sul
2025

AGRADECIMENTOS

A concretização desta monografia representa, para mim, um longo caminho de aprendizado, esforço e dedicação. Uma jornada que eu não teria conseguido percorrer sozinho, sem a presença e o apoio de pessoas que foram verdadeiramente essenciais em minha vida.

Começo por expressar minha mais profunda gratidão à minha família. Ao meu pai, Guido, por todo o suporte, pelo incentivo ao estudo e por ser essa rocha em minha vida, representando tanto a figura paterna como a materna. À minha irmã, Catarina, pela parceria de sempre, pelas palavras de carinho e por sempre acreditar no meu potencial.

Isabella, minha namorada, meu carinho e gratidão imensos por tanta paciência, compreensão e amor, especialmente naqueles momentos de maior imersão neste trabalho. Ter você ao meu lado fez total diferença no resultado do que construí. Obrigado pelo auxílio e pela escuta ativa de sempre. Amo-te demais.

Além disso, com eterna saudade e imensa gratidão, dedico este estudo à memória da minha mãe, Eloisa, que já partiu, mas vive em mim. Seus ensinamentos, seu amor e o exemplo que foi servem-me de inspiração todos os dias para que eu busque meus sonhos. Esta monografia é, de coração, uma homenagem a ela, que também foi aluna do curso de Direito, mas não o pode concluir.

Não posso deixar de agradecer, com um afeto enorme, às minhas duas mães de coração. À Lúcia, por tanto carinho, por me acolher e apoiar de todas as formas. E à minha avó Teresinha, que com seu amor e seu jeito único, foi essencial no meu desenvolvimento. Vocês duas tornaram minha vida muito mais rica.

Minha profunda gratidão à minha orientadora, Profa. Pós-Dra. Caroline Müller Bitencourt, a “Prof. Carô”, um exemplo de ser humano, mãe, amiga e professora (a melhor que já tive). A confiança que depositou em mim desde o início da graduação, sua orientação sempre precisa e dedicada, os ensinamentos valiosos e toda a sua disponibilidade e paciência foram decisivos para que esta pesquisa chegasse a bom termo e com a qualidade que busquei alcançar.

Agradeço também, de forma especial, a Jonas Trindade. Apesar de nunca termos dialogado e debatido, seus trabalhos e suas reflexões teóricas sobre

precedentes e padrões decisórios foram uma inspiração fundamental e ajudaram imensamente a moldar as ideias que desenvolvi aqui.

Por fim, todos que, de perto ou de longe, de alguma forma fizeram parte desta conquista, meu sincero e caloroso obrigado.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no exercício do controle de constitucionalidade e objetiva analisar esses efeitos, especialmente a força vinculante, como potenciais formadores de precedentes e padrões decisórios quando da atuação da Suprema Corte no controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Nestes termos, questiona-se: como se manifestam os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade e como tais decisões podem se conformar como precedentes e padrões decisórios orientando a tomada de decisão e vinculação dos demais órgãos judiciais? Para responder à indagação, utiliza-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo e divide-se o trabalho em três capítulos. No primeiro, explora-se os fundamentos do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo, suas bases teóricas, históricas e filosóficas, bem como analisa-se as características e as origens dos modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade. O segundo capítulo dedica-se a compreender os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade, abordando-se os efeitos temporais, os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante e as controvérsias referentes à teoria da transcendência dos motivos determinantes e à “abstrativização” ou “objetivização” do controle difuso. No terceiro capítulo, adentra-se no debate sobre a vinculação exercida pelos paradigmas decisórios da Suprema Corte, por meio da análise das tradições jurídicas de *civil law* e *common law*, da distinção conceitual e concepcional entre “precedente” e “padrão decisório”, e da conformação dos provimentos do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade como precedentes e/ou padrões decisórios. Conclui-se que um mesmo pronunciamento judicial do Tribunal Constitucional brasileiro pode funcionar como precedente ou padrão decisório. No controle concentrado, as decisões não formam padrões decisórios formalmente vinculantes e apenas a sua parte dispositiva vincula os demais órgãos jurisdicionais, embora seja possível a fixação de teses para criar um padrão decisório não formalmente vinculante, ou a utilização da fundamentação do *decisum* como precedente, com vinculação hermenêutica. Já no controle difuso, realizado em sede de recurso extraordinário com repercussão geral,

constata-se que os provimentos judiciais se aproximam de padrões decisórios formalmente vinculantes e podem ser invocados futuramente como precedentes, visto que, além de criar uma tese para casos futuros, o julgado decide o caso concreto submetido à Suprema Corte.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Efeitos das decisões. Vinculação. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

ABSTRACT

This monograph focuses on the effects of decisions of the Supreme Federal Court issued in the exercise of constitutionality control and aims to analyze these effects, especially the binding force, as potential precedent-setters and decision-making standards when the Supreme Court acts in diffuse and concentrated constitutionality control. In these terms, the question is: how do the effects of decisions of the Supreme Federal Court manifest themselves in the context of diffuse and concentrated constitutionality control and how can such decisions be conformed as precedents and decision-making standards guiding the decision-making and binding of other judicial bodies? To answer this question, the hypothetical-deductive research method is used, and the work is divided into three chapters. The first explores the foundations of constitutionalism and neo-constitutionalism, their theoretical, historical and philosophical bases, as well as analyzing the characteristics and origins of the diffuse and concentrated models of constitutionality control. The second chapter is devoted to understanding the effects of decisions handed down by the Supreme Federal Court in the exercise of constitutionality control, addressing the temporal effects, the subjective and objective limits of *res judicata*, the effectiveness *erga omnes* and the binding effect, and the controversies regarding the theory of transcendence of determining motives and the “abstractification” or “objectification” of diffuse control. The third chapter delves into the debate on the binding effect exerted by the Supreme Court’s decision-making paradigms, through the analysis of the legal traditions of civil law and common law, the conceptual and conceptual distinction between “precedent” and “decision-making standard”, and the conformation of the provisions of the Supreme Federal Court in the context of constitutionality control as precedents and/or decision-making standards. It is concluded that the same judicial pronouncement of the Brazilian Constitutional Court can function as a precedent or decision-making standard. In concentrated control, decisions do not form formally binding decision-making standards and only their dispositive part binds other jurisdictional bodies, although it is possible to establish theses to create a non-formally binding decision-making standard, or to use the grounds of the decision as a precedent, with hermeneutical binding. In diffuse control, carried out in the context of an extraordinary appeal with general repercussions, it is found that judicial decisions are close to formally binding decision-making standards

and can be invoked in the future as precedents, since, in addition to creating a thesis for future cases, the judgment decides the specific case submitted to the Supreme Court.

Keywords: Constitutional control. Effects of decisions. Binding. Supreme Court. Precedents.

LISTA DE TABELAS

<u>Tabela 1 - Efeito vinculante e eficácia <i>erga omnes</i></u>	<u>39</u>
<u>Tabela 2 - Precedentes e Padrões decisórios formalmente vinculantes</u>	<u>60</u>
<u>Tabela 3 - Graus de vinculação do artigo 927 do CPC.....</u>	<u>63</u>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	14
2.1	Fundamentos do controle de constitucionalidade	14
2.2	O modelo concentrado de controle de constitucionalidade	18
2.3	O modelo difuso de controle de constitucionalidade.....	22
2.3.1	O recurso extraordinário e a repercussão geral	26
3	EFEITOS DAS DECISÕES DO STF EM CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	31
3.1	Breves considerações sobre os efeitos temporais da decisão	31
3.2	Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, eficácia <i>erga omnes</i> e efeito vinculante no controle concentrado.....	35
3.2.1	A tese da transcendência dos motivos determinantes	40
3.3	Os efeitos das decisões do STF a partir da repercussão geral e a “abstrativização” do controle difuso	42
4	PRECEDENTES E PADRÕES DECISÓRIOS A PARTIR DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO STF	48
4.1	<i>Civil law vs. common law</i> : uma análise das tradições jurídicas à luz do direito brasileiro.....	48
4.2	O que se entende por precedente e padrão decisório?	53
4.3	As decisões do STF no controle concentrado e difuso de constitucionalidade a partir da distinção entre precedentes e padrões decisórios	60
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Poucos temas no direito brasileiro despertam tanto interesse e debate quanto o papel do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e o alcance de suas decisões. Como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)², o STF não apenas resolve litígios, mas molda a própria compreensão do nosso ordenamento jurídico. Suas decisões, especialmente aquelas proferidas em sede de controle de constitucionalidade, reverberam muito além das partes envolvidas, guiando juízes e tribunais. É justamente a natureza e a extensão dessa força, dessa capacidade de vincular, que este trabalho se propõe a investigar.

Vivemos um momento interessante, onde o direito brasileiro dialoga, cada vez mais, com outras tradições jurídicas. A noção de "precedente", tão cara ao *common law*, ganha espaço em nosso sistema, que tem raízes fincadas no *civil law*. Essa aproximação, somada a outros institutos existentes no país, como a repercussão geral e o controle concentrado de constitucionalidade, cria um mosaico complexo. Afinal, quando dizemos que uma decisão do STF "vincula", o que exatamente queremos dizer? É apenas a parte final, o dispositivo, que obriga? Ou os fundamentos, a *ratio decidendi*, também carregam essa força? Quem, de fato, está sujeito a essa vinculação e como ela se relaciona com as ideias de precedente e de padrão decisório? Essas são perguntas que inquietam e motivam esta pesquisa.

Portanto, o foco deste trabalho está nos efeitos que emanam das decisões do STF no controle de constitucionalidade. Busca-se entender como a vinculação exercida por esses julgados pode dar origem ao que se chama de precedentes ou padrões decisórios. Para isso, explora-se tanto o controle concentrado, com seus conhecidos efeitos *erga omnes*, quanto o controle difuso, que vem passando por um processo de "objetivação", principalmente após a introdução da repercussão geral no recurso extraordinário – um fenômeno que tem borrado as fronteiras entre os dois modelos e alimentado discussões acaloradas na doutrina e no próprio STF.

Nesse viés, a investigação se desenvolverá dentro dos marcos do nosso ordenamento jurídico atual, tendo como bússola a CRFB/1988 e como ferramentas de análise o Código de Processo Civil de 2015 (CPC)³, a Lei n.º 9.868/1999 e, por óbvio,

¹ A sigla STF será empregada, doravante, para Supremo Tribunal Federal.

² A sigla CRFB/1988 corresponderá à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³ Adotar-se-á a sigla CPC para Código de Processo Civil de 2015.

a rica produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. O recorte temporal privilegiará o cenário pós-88, com atenção especial às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional (EC)⁴ n.º 45/2004, vulgarmente conhecida como Reforma do Poder Judiciário, e pelo CPC.

Diante desse quadro, guiará este estudo o seguinte questionamento: de que forma os efeitos das decisões da Suprema Corte brasileira, proferidas tanto no controle difuso quanto no controle concentrado, se manifestam e como esses provimentos acabam por se configurar como precedentes ou padrões decisórios, orientando e vinculando a tomada de decisão dos órgãos judiciais?

Para responder à indagação, inicia-se pela análise teórica dos modelos de controle de constitucionalidade, seus fundamentos históricos e características. Posteriormente, debruça-se sobre os efeitos das decisões, que podem ser analisados sob o aspecto temporal, subjetivo ou objetivo, para observar como eles se concretizam nas decisões do STF, formando precedentes e/ou padrões decisórios que irão repercutir sobre órgãos judiciais.

Ademais, parte-se da hipótese de que as decisões do STF, independentemente do modelo de controle em que são proferidas, geram, na prática, paradigmas com diferentes níveis de vinculação. Entender as nuances desses efeitos e saber diferenciá-los, relacionando-os corretamente com as ideias de precedente (com uma força mais argumentativa, hermenêutica) e de padrão decisório (com uma vinculação formal), é essencial para a segurança jurídica e para a coerência do nosso sistema.

Ante o exposto, vê-se que o objetivo geral da monografia é analisar os efeitos das decisões do STF em controle de constitucionalidade, focando na sua força vinculante, e investigar de que maneira esses efeitos colaboram para a formação de precedentes e padrões decisórios no direito brasileiro. Para desenvolver essa linha de raciocínio, utiliza-se do método hipotético-dedutivo. Outrossim, a pesquisa mostra-se essencialmente bibliográfica e documental, debruçando-se sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte.

Para atingir o objetivo maior, parte-se de alguns objetivos específicos: (i) revisar os fundamentos, as características e o surgimento dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade no Brasil, com destaque ao recurso extraordinário e à repercussão geral; (ii) investigar os múltiplos efeitos das decisões do STF (temporais,

⁴ A sigla EC será utilizada para Emenda Constitucional.

subjetivos e objetivos) em ambos os modelos de controle de constitucionalidade e os limites da coisa julgada, aprofundando o debate sobre as teses da transcendência dos motivos determinantes e da “abstrativização” do controle difuso; e (iii) diferenciar os conceitos e concepções de precedentes e padrões decisórios, a partir de uma análise das tradições jurídicas de *civil law* e *common law*, para averiguar como as decisões do STF em controle de constitucionalidade se conformam como paradigmas decisórios aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, visualiza-se que este trabalho é de extrema relevância, por contribuir para uma compreensão mais profunda de como as decisões da nossa mais alta Corte efetivamente influenciam o Direito que aplicamos hodiernamente. Em um momento de intensa atividade judicial, com a judicialização dos mais variados ramos da vida social, e de crescente importância dos pronunciamentos dos tribunais superiores, decifrar a real extensão da vinculação das decisões do STF e sua conexão com a teoria dos paradigmas decisórios é crucial não só para operadores do Direito e acadêmicos, mas para a própria estabilidade e previsibilidade do sistema. Propor uma distinção técnica mais clara entre precedentes e padrões decisórios, no contexto específico do controle de constitucionalidade, pode abrir novas avenidas para o debate sobre a uniformização da jurisprudência e a tão almejada segurança jurídica.

Para organizar a exposição, a monografia divide-se em três capítulos centrais, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, faz-se uma imersão no controle de constitucionalidade brasileiro, explorando suas bases e os modelos concentrado e difuso, sem esquecer da repercussão geral no recurso extraordinário. O segundo capítulo dedica-se a esmiuçar os efeitos das decisões da Suprema Corte, abordando desde a questão temporal até as discussões sobre a transcendência dos motivos determinantes e a “abstrativização” do controle difuso. Finalmente, no terceiro capítulo, busca-se aplicar os conceitos de precedente e padrão decisório à realidade das decisões do STF no exercício do controle de constitucionalidade, enfrentando diretamente a questão central da pesquisa. Na conclusão, reúne-se as pontas soltas, apresentando as respostas ao problema proposto e sugerindo novas perguntas para futuras reflexões.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O objetivo deste trabalho é discutir os efeitos das decisões judiciais emanadas do STF no exercício do controle de constitucionalidade para investigar o potencial de tais decisões se conformarem como precedentes e/ou padrões decisórios. Para isso, é importante compreender como se dá o controle de constitucionalidade no Brasil. Em outros termos, para que sejam abordados os aspectos a que este estudo se propõe, faz-se necessário realizar, primeiramente, uma pesquisa sobre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade.

Posteriormente, avançar-se-á para o estudo dos efeitos das decisões da Suprema Corte, bem como dos precedentes e/ou padrões decisórios originários desses provimentos. Desse modo, neste primeiro tópico será abordado o controle difuso e concentrado de constitucionalidade, com enfoque em aspectos históricos e propedêuticos.

2.1 Fundamentos do controle de constitucionalidade

O constitucionalismo, que triunfou a partir do século XIX, é conceituado como uma “proposta e reivindicação política de limitar o poder do Estado mediante a criação de uma Constituição que não possa ser modificada pelo legislador e garanta os direitos dos cidadãos e a democracia representativa” (Dimoulis; Lunardi, 2016, p. 38). Para Barroso (2018), o constitucionalismo significa, basicamente, a limitação do poder estatal para garantir direitos, o que sugere a existência de uma Constituição escrita, mas isso nem sempre é necessário.

Nesse viés, a partir do constitucionalismo, surge a ideia de Constituição, compreendida como o diploma jurídico de maior relevância no ordenamento jurídico de um país, possuindo posição hierárquica superior em relação às demais normas jurídicas existentes (Vasconcelos, 2024). Dessa forma, todas as normas jurídicas devem se adequar à Constituição, que é parâmetro de validade e legitimidade às demais normas. Nesse aspecto, para Dimoulis e Lunardi (2016), a Constituição possui duas características básicas: funda as bases da organização política estatal e possui força jurídica superior se comparada com as outras normas do ordenamento jurídico.

No âmbito do constitucionalismo pátrio, vive-se hoje, a partir da CRFB/1988, o neoconstitucionalismo, visto como um novo paradigma constitucional que confere força normativa às normas constitucionais e assegura a prevalência dos direitos

fundamentais da pessoa humana (Santos, 2024). Barroso (2018) refere que o neoconstitucionalismo tem como marco histórico global o período pós-Segunda Guerra Mundial, mas, no Brasil, foi a partir da CRFB/1988 que esse novo direito constitucional ganha força.

Ainda, Barroso (2018) destaca que o marco filosófico do neoconstitucionalismo seria o pós-positivismo, entendido como uma terceira via entre as ideias positivista e jusnaturalista, que acarretou uma aproximação entre Direito e moral ao mesmo tempo em que não retirou a importância do Direito posto. Por fim, como marco teórico do neoconstitucionalismo, há três conjuntos de mudanças de paradigma que merecem destaque, quais sejam: a força normativa das normas constitucionais, a expansão da jurisdição constitucional, materializada pela instituição de ações diretas de controle de constitucionalidade, e a nova interpretação constitucional (Barroso, 2018).

A partir da Constituição e do (neo)constitucionalismo, surge o controle de constitucionalidade⁵, visto como um mecanismo de correção do ordenamento jurídico que possibilita a verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição e se fundamenta em duas premissas: a supremacia e a rigidez constitucionais (Barroso, 2016). A supremacia indica que, no conflito de leis e atos normativos com a Constituição, prevalecerá a Carta Magna, que está no topo da hierarquia normativa, de forma que os atos que a desrespeitem são nulos ou anuláveis, isto é, são inválidos (Dimoulis; Lunardi, 2016).

Por outro lado, a rigidez constitucional expressa a noção de que a reforma do texto constitucional deve ocorrer de maneira diversa do processo de modificação da legislação infraconstitucional (Dimoulis; Lunardi, 2016). Ou seja, para alterar a Constituição, faz-se necessário satisfazer exigências especiais que não existem

⁵ De fato, a Constituição adquire normatividade em sua plenitude após o marco histórico apontado por Barroso, qual seja: a Segunda Guerra Mundial. Entretanto, segundo Abboud (2021) a origem do controle de constitucionalidade, com atribuição de uma força normativa para a Constituição, remonta à ocasião do voto proferido no caso *Marbury v. Madison*, melhor detalhado no tópico 2.3 deste capítulo. Assim, por mais que uma Constituição dotada de força normativa esteja relacionada com o surgimento do neoconstitucionalismo, o controle de constitucionalidade foi fruto de uma solução pontual no caso *Marbury v. Madison*, no sentido de que surgiu da necessidade de resolver um conflito específico. Isto é, a própria noção de hierarquia da Constituição frente às demais normas jurídicas origina-se da interpretação do resultado desse caso, decidido segundo o voto do juiz da Suprema Corte norte-americana John Marshal, conforme escreve Abboud e Oliveira: “Em seu aresto, Marshall cravou o argumento que viria a transformar o direito constitucional e a própria teoria do direito: afirmou que a garantia de que a Constituição era revestida de supremacia, se apresentando como uma espécie de “lei das leis”, como a *paramount law*, implicava na conclusão lógica de que o Poder Judiciário teria o poder de fiscalizar os atos do Congresso que fossem editados em contrariedade aos seus ditames” (2014, p. 6).

quando se pretende reformar a legislação ordinária. No Brasil, a CRFB/1988 é do tipo rígida bem como possui *status* hierárquico superior às demais normas do ordenamento jurídico (Mendes, G. F.; Branco, 2023).

Ainda sobre a fiscalização de validade das normas jurídicas, cabe ressaltar que as formas de controle de constitucionalidade são as mais diversas, existindo uma vasta classificação a respeito do assunto. A título exemplificativo, quanto ao momento da realização, o controle pode ser preventivo, desenvolvendo-se durante o processo de elaboração do ato, ou seja, antes dele se tornar existente, ou pode ser repressivo, quando realizado após a formação do ato, precipuamente pela via judicial (Santos, 2024). Quanto ao órgão que realiza o controle, pode ser ele político, quando desenvolvido por órgão não integrante do Poder Judiciário, judicial, quando realizado por órgão(s) jurisdicional(ais), ou misto, quando coexistirem os controles político e judicial (Vasconcelos, 2024).

Especificamente sobre o controle preventivo, realizado antes de concluído o processo de formação do ato, seu objetivo é vedar ou dificultar a vigência de normas jurídicas flagrantemente inconstitucionais (Ferraz, 1999). Ele desponta como modalidade de controle em constituições de pós-Segunda Guerra Mundial, como a da França de 1958 (Ferraz, 1999), país que muito influenciou no modelo de controle preventivo brasileiro e que possui um sistema de controle exclusivamente apriorístico, isto é, não realizado após a eficácia da lei (Lima, 2010). Nesse sentido, assevera Melo Filho:

Após a promulgação da lei não há mais lugar, na França, portanto, para a manifestação de qualquer mecanismo de aferição da sua legitimidade constitucional.

O Poder Judiciário, desta forma, não detém competência para o controle, abstrato ou difuso, de constitucionalidade, na França, sendo essa competência exclusiva do *Conseil Constitutionnel*, órgão político e autônomo, não vinculado ao Executivo, Legislativo ou Judiciário (2008, p. 2).

O controle preventivo brasileiro, por outro lado, pode ser político ou judicial, tendo em vista que pode ser operado pelo Poder Executivo, Legislativo ou, excepcionalmente, Judiciário (Ferraz, 1999). A CRFB/1988, no artigo 66, § 1º, reconhece ao Presidente da República o direito de vetar projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional com fundamento em vício de inconstitucionalidade (Brasil,

1988)⁶. O Congresso Nacional, por sua vez, pode controlar a constitucionalidade de modo preventivo através das Comissões de Constituição e Justiça de suas Casas. Por fim, em âmbito jurisdicional, o controle preventivo não está expressamente previsto na Carta Magna, mas é fruto de entendimento exarado pelo STF, que vê a possibilidade de impetração de mandado de segurança por parlamentar federal visando impedir o trâmite de proposta de emenda à Constituição que contrarie cláusula pétrea⁷ (Guimarães, 2010).

Vê-se, portanto, que o controle preventivo é, predominantemente, um controle político, realizado por órgãos que não integram a estrutura do Poder Judiciário. O controle judicial preventivo deve ser usado de maneira restritiva, dada a intervenção que ele ensejará no Poder Legislativo, o qual ficará impedido de dar seguimento ao trâmite da proposta apresentada. Considerando “a gravidade da intervenção, a ofensa ao núcleo petrificado da Constituição contida na proposta de emenda deverá ser suficientemente clara, robusta e iminente, que não deixe outra alternativa ao Magistrado senão o controle preventivo” (Guimarães, 2010, p. 37-38).

Além disso, é possível classificar o controle de constitucionalidade em concentrado, difuso ou misto, a depender do número de órgãos judiciais competentes para a realização da fiscalização, bem como em abstrato ou concreto, espécies que consideram a finalidade do controle exercido (Santos, 2024). No presente capítulo, conforme ressaltado alhures, pretende-se abordar os modelos concentrado e difuso de controle judicial de constitucionalidade, a fim de que, posteriormente, seja possível analisar os efeitos das decisões proferidas nesses modelos.

Assim, interessa ao presente estudo a classificação que diferencia o controle de validade das normas jurídicas em concentrado (abstrato) e difuso (concreto). Desse

⁶ “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto” (Brasil, 1988, art. 66, § 1º).

⁷ As cláusulas pétreas são limites/restrições materiais impostas ao poder de reforma da CRFB/1988, que inibem qualquer tentativa de abolir o significado e a eficácia do núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário (Mendes, G. F.; Branco, 2023). As cláusulas pétreas estão insculpidas no artigo 60, § 4º, da CRFB/1988: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988, art. 60, § 4º).

modo, passa-se, nos próximos tópicos, a tratar do histórico e das características básicas dos modelos de controle supracitados.

2.2 O modelo concentrado de controle de constitucionalidade

A priori, insta salientar que o controle concentrado de constitucionalidade foi idealizado no século XX por Hans Kelsen, o qual apresentou um projeto ao governo austríaco de um sistema de jurisdição constitucional em que a fiscalização da validade das leis e atos normativos do poder público seria confiada a um órgão jurisdicional especial, denominado de Tribunal Constitucional (Cunha Júnior, 2010). Esse órgão judicial decidiria as questões a ele submetidas com eficácia *erga omnes*, mas não analisaria pretensões concretas, e sim somente a compatibilidade entre a lei e a Constituição de maneira abstrata, pois esta norma jurídica seria hierarquicamente superior às demais (Cunha Júnior, 2010).

Para Kelsen, tanto o Tribunal Constitucional como o tribunal ordinário aplicariam e gerariam Direito, mas a diferença entre os dois residiria no fato de que este último apenas geraria normas individuais, aplicáveis às partes da relação processual, ao passo que aquele destruiria uma norma geral (Nery Júnior; Abboud, 2019). Isto é, o Tribunal Constitucional aplicaria a Constituição a um fato concreto de produção legislativa, anulando as leis inconstitucionais, de modo que tal órgão jurisdicional não geraria normas gerais, mas, na verdade, agiria de modo contrário ao Poder Legislativo, como se legislador negativo fosse, anulando normas gerais (Nery Júnior; Abboud, 2019).

Nesse ponto, é imprescindível destacar o posicionamento do alemão Carl Schmitt, que travou intenso debate com Hans Kelsen ao longo do século XX. Para Schmitt, o controle de constitucionalidade das normas jurídicas não poderia ser confiado a um órgão jurisdicional, mas deveria ficar a cargo do Presidente do Reich (Lisboa, 2023). O autor manifestava um profundo ceticismo em relação à capacidade e à legitimidade das cortes para exercerem o papel de guardiãs da Constituição, pois compreendia que a resolução de disputas constitucionais de grande magnitude, que tocassem o cerne da ordem política, era, em sua essência, uma atividade política, e não meramente jurídica, tendo em vista que a jurisdição constitucional atuaria como legislador negativo (Pereira; Baracho Júnior, 2019). Confiar tais decisões a juízes, que

não eram detentores da expertise necessária para esse tipo de deliberação política, resultaria inevitavelmente na "politização da justiça" (Bahia, 2004).

Além disso, Schmitt questionava a legitimidade democrática de um tribunal para se sobrepor às decisões do Parlamento, órgão representativo do povo por excelência. Então, para o papel de guardião, Schmitt propunha o Presidente do Reich, cuja legitimidade não adviria de uma expertise técnica ou de um procedimento formal, como no caso do tribunal kelseniano, mas de sua eleição direta pelo povo, que o credenciaria como representante da unidade política da nação (Pereira; Baracho Júnior, 2019). Inspirando-se na teoria do "poder neutro" de Benjamin Constant, o autor via o Chefe de Estado como a personificação da unidade e da continuidade do Estado.

Nesse viés, Schmitt entendia que a norma fundamental não era uma entidade abstrata pressuposta, como na teoria de Kelsen, mas sim o resultado de uma decisão soberana que fundava a ordem, de forma que, mais do que um conjunto de regras processuais ou materiais, era a expressão de uma decisão política existencial sobre a identidade e o destino de um povo (Bahia, 2004). Consequentemente, seu guardião deveria ser uma entidade política com a capacidade de tomar decisões soberanas para preservar essa unidade fundamental, e não um órgão judicial adstrito à interpretação de normas preexistentes.

No Brasil, o debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre o guardião da Constituição encontrou profunda ressonância, mostrando-se muito evidente a influência kelseniana (Furlan, 2010). Da análise do ordenamento jurídico pátrio, nota-se que o controle concentrado de constitucionalidade se firmou a partir da EC n.º 16/1965, que deu origem à chamada representação genérica de inconstitucionalidade (Mendes, G. F.; Branco, 2023). Por sua vez, a CRFB/1988 ampliou a jurisdição concentrada do STF, órgão jurisdicional a quem se atribuiu, em nível federal, a incumbência de fiscalizar abstratamente as leis e atos normativos do poder público (Cunha Júnior, 2010).

Deste recorte histórico, percebe-se que a utilização do sistema concentrado de controle de constitucionalidade no território nacional é relativamente recente, consolidando-se de maneira ampla com a promulgação da Carta Magna de 1988. No caso brasileiro, vingou a tese de Kelsen, e as funções de Tribunal Constitucional foram atribuídas ao STF, que defende abstratamente a CRFB/1988 contra leis e atos normativos que violam as disposições constitucionais, com decisões que produzem

efeitos *erga omnes*. O artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CRFB/1988⁸, trata a respeito do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade e, de fato, designa ao STF a tutela das disposições constitucionais por meio desse sistema (Brasil, 1988). Ademais, afirma-se que a Carta Política de 1988 possui um sistema híbrido ou misto de controle judicial de constitucionalidade, em que coexistem os controles difuso e concentrado de validade das leis e atos normativos (Barroso, 2016).

Entretanto, Gilmar Ferreira Mendes e Branco (2023) compreendem que a atual Carta Política deu ênfase ao modelo concentrado, pois as principais controvérsias constitucionais relevantes passaram a ser submetidas ao STF mediante o processo de controle abstrato de constitucionalidade. Desse modo, o controle concentrado passa a ser exercido a partir das seguintes ações judiciais: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da CRFB/1988 (ADI)⁹; b) Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal em face da CRFB/1988 (ADC)¹⁰; c) Representação Interventiva contra ato estadual que infrinja princípios sensíveis ou para executar lei federal; d) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)¹¹; e e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹² (Mendes, G. F.; Branco, 2023).

As entidades e órgãos legitimados a deflagrar o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade estão expressos nos incisos do artigo 103 da CRFB/1988¹³, tratando-se de rol taxativo (Santos, 2024). Dentre eles, existe uma divisão doutrinária, adotada pela jurisprudência do STF, que distingue os (a) legitimados universais, que não precisam demonstrar um interesse específico para agir porque possuem um papel institucional que permite a defesa da CRFB/1988 em qualquer hipótese, dos (b)

⁸ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (Brasil, 1988, art. 102, inciso I, alínea a).

⁹ A sigla ADI corresponderá à Ação Direta de Inconstitucionalidade.

¹⁰ Adotar-se-á a sigla ADC para Ação Declaratória de Constitucionalidade.

¹¹ Doravante, será empregada a sigla ADO para se referir à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

¹² A sigla ADPF será utilizada para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

¹³ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” (Brasil, 1988, art. 103).

legitimados especiais, para os quais se exige a demonstração da pertinência temática¹⁴ (Neves, 2023). De acordo com Vasconcelos (2024), são considerados legitimados universais o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Já as Mesas das Assembleias Legislativas dos Estados ou do Distrito Federal, os Governadores de Estado ou do Distrito Federal e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional são classificados como legitimados especiais, devendo comprovar a relação entre o objeto da ação e seus objetivos institucionais (pertinência temática).

Além disso, o controle abstrato de constitucionalidade tem como objeto um ato normativo, e sua função é eliminar da ordem jurídica aqueles que forem inconstitucionais, o que, a priori, não é viável no controle difuso de constitucionalidade (Nery Júnior; Abboud, 2019). Ademais, as decisões proferidas no modelo concentrado produzem efeito vinculante e *erga omnes*, bem como não existem legitimados passivos nesse processo, posto que não há lide, entendida como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, já que não existem direitos subjetivos em litígio (Nery Júnior; Abboud, 2019). Com efeito, o processo de controle abstrato de normas não tem como objeto o julgamento de um caso concreto, com direitos subjetivos amparando pretensões em conflito, visto que se tem um processo objetivo, sem partes e sem contraditório (Vasconcelos, 2024). Trata-se, na verdade, de um controle “em tese”, ante a inexistência de um caso concreto subjacente à manifestação judicial.

Consoante ressaltado anteriormente, a classificação de controle de constitucionalidade que importa à presente monografia é aquela que o diferencia em abstrato/concentrado e concreto/difuso. Entretanto, no Brasil há uma peculiaridade: o controle de constitucionalidade é tanto abstrato/concentrado como concreto/difuso, incorporando aspectos de cada um desses sistemas (Thamay, 2022). Assim, tanto o

¹⁴ A pertinência temática impõe aos legitimados especiais a demonstração de uma relação direta entre seus objetivos institucionais e o conteúdo da norma questionada (Vasconcelos, 2024). Essa exigência restringe a atuação dos legitimados especiais apenas às questões que atinjam a esfera jurídica do grupo de pessoas sobre as quais tenham representatividade adequada (Barroso, 2016). Percebe-se que essa exigência visa assegurar que o controle abstrato seja provocado por quem possui interesse qualificado na matéria, evitando-se o uso da jurisdição constitucional para a defesa de interesses genéricos ou individuais que não estejam diretamente ligados à missão institucional do órgão ou entidade.

STF como os demais órgãos do Poder Judiciário podem controlar a validade de leis ou atos normativos tendo como parâmetro a CRFB/1988.

Ocorre que o STF também pode exercer o controle de constitucionalidade por meio do modelo difuso, através do recurso extraordinário, principalmente (Didier Júnior; Cunha, 2024), o que será melhor abordado adiante. Deve-se ter em mente, portanto, que o STF fiscaliza a constitucionalidade das normas jurídicas através de dois modelos: o concentrado, tratado no presente tópico, e o difuso. Essa característica do sistema constitucional brasileiro deve-se à influência exercida pela Constituição portuguesa de 1911, que também adotou, ao lado do modelo abstrato e concentrado de controle de constitucionalidade, um modelo difuso, concreto e incidental (Mendes, G. F.; Branco, 2023).

O controle difuso de constitucionalidade efetuado pelo STF possui peculiaridades que não se verificam quando outros órgãos jurisdicionais exercem tal fiscalização. Portanto, é de suma importância que seja analisado como esse modelo de controle se manifesta no STF, o que será explorado no tópico a seguir, possibilitando a compreensão da extensão dos efeitos das decisões tomadas por esse órgão judicial.

2.3 O modelo difuso de controle de constitucionalidade

O berço do controle difuso de constitucionalidade é os Estados Unidos (Santiago, 2015). Realmente, a supremacia constitucional, entendida como a superioridade jurídica das normas constitucionais em relação às demais normas jurídicas, é característica do constitucionalismo norte-americano (Barroso, 2018). Acerca do tema, assim dispõe o artigo VI, cláusula 2ª, da Constituição Federal dos EUA:

Esta Constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do país; os juízes de todos os Estados serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados (Estados Unidos da América, 1787, p. 2).

O dispositivo constitucional supratranscrito serviu de base ao sistema do *judicial review*, o qual se originou a partir do caso *Marbury v. Madison*, julgado pelo *Chief Justice* da Suprema Corte americana John Marshal em 1803 (Cunha Júnior, 2010).

Esse célebre julgado representou o amadurecimento do controle difuso de constitucionalidade, mas não foi a primeira manifestação judicial proferida a respeito do assunto, havendo, também, pronunciamentos doutrinários anteriores naquele país (Santiago, 2015). Não se pode negar, porém, que o sistema do *judicial review* não foi expressamente instituído na Carta Política dos EUA, pois o controle de constitucionalidade no referido país resultou de uma construção jurisprudencial (Mendes, G. F.; Branco, 2023).

Antes de abordar a famigerada decisão de John Marshal, deve-se ressaltar que, no constitucionalismo norte-americano, sempre houve a preocupação em limitar os poderes do Parlamento, visto que os EUA, antes da independência, estavam submissos ao Legislativo inglês (Mendes, G. F.; Branco, 2023). Ademais, naquele país, sempre se entendeu que o poder soberano pertence ao povo, que se utiliza da Constituição para assegurar os seus direitos e limitar o poder do Estado (Mendes, G. F.; Branco, 2023).

Desse modo, considerando que a Constituição é a expressão do que o povo anseia e compreende como fundamental para a organização do Estado, surge o *judicial review* para fazer valer a vontade soberana da sociedade e controlar os atos legislativos (Cunha Júnior, 2010). Portanto, exercendo um papel contramajoritário, caberia ao Poder Judiciário contrariar a decisão política do Legislativo no caso de desrespeito à vontade popular plasmada na Carta Magna (Santiago, 2015), o que foi deveras explicitado no caso *Marbury v. Madison*.

Na ocasião, Willian Marbury desejava ser nomeado para o cargo de juiz de paz, mas tal pretensão foi embaraçada pelo então Secretário de Estado americano James Madison, que se recusou a entregar o ato de investidura ao cargo citado (Barroso, 2016). Madison havia sido nomeado por Thomas Jefferson, o qual, nas eleições de 1800, derrotou John Adams. Visando conservar certa influência no Poder Judiciário, Adams, no final de seu mandato, aprovou uma lei que autorizou o Presidente a nomear diversos juízes de paz, tendo os nomes indicados por Adams sido confirmados pelo Senado na véspera da posse de Thomas Jefferson (Barroso, 2016). Um dos juízes nomeados por Adams era justamente Marbury, que não teve o seu diploma de nomeação emitido pelo secretário de justiça de Adams devido ao curto espaço de tempo para formalizar todas as nomeações (Abboud, 2021).

Desse modo, o cenário era o seguinte: Marbury havia sido nomeado pelo Presidente, mas não possuía o diploma lavrado pelo secretário de justiça, que era o documento responsável por dar atributos jurídicos à nomeação (Abboud, 2021). O imbróglio foi parar na Suprema Corte dos EUA, pois Marbury ajuizou ação judicial postulando a entrega do diploma, uma vez que James Madison, Secretário de Estado de Thomas Jefferson, recusava-se a entregá-lo, apoiando-se no fato de que o novo Presidente havia revogado todas as nomeações dos juízes de paz que ainda não tinham tomado posse (Thamay, 2022).

O caso foi decidido pelo *Chief Justice* John Marshall, o ex-secretário de justiça responsável por não nomear Marbury durante o mandato presidencial de Adams (Thamay, 2022). Na decisão, Marshall afirmou que Marbury tinha direito à investidura no cargo e que a via escolhida para impugnar os atos de Thomas Jefferson e Madison era a adequada, de modo que estabeleceu a ideia de que atos do Executivo podem ser controlados pelo Judiciário quando a contrariarem a Constituição (Barroso, 2016). Assim, quando a Constituição fixasse um dever ao Executivo, como era o caso do dever à investidura de Marbury no cargo de juiz de paz, o Judiciário poderia determinar o seu cumprimento (Barroso, 2016). Desse modo, o *Chief Justice* entendeu que o Poder Judiciário era o intérprete final da Constituição (Thamay, 2022).

Todavia, Marshall concluiu que não cabia à Suprema Corte expedir a ordem para o Poder Executivo cumprir, pois a lei que outorgava tal competência a esse órgão judicial era inconstitucional (Barroso, 2016). Vê-se que Marshall decidiu o caso através de uma questão preliminar, não enfrentando o mérito: entendeu ele que a ação era adequada para a tutela do direito, mas reconheceu a incompetência da Suprema Corte em julgar originariamente o mérito da demanda (Abboud, 2021).

Nota-se que a decisão de Marshall consagrou a possibilidade de controle das leis e atos do Poder Público contrários à Constituição através do processo judicial, que pode ser julgado por qualquer órgão do Poder Judiciário (Thamay, 2022). Nesse viés, estabelece-se a desnecessidade da existência de um órgão especial para exercer o controle de constitucionalidade, que, na verdade, deve ser feito pela via difusa, com a inconstitucionalidade arguida dentro de uma demanda judicial que possua um caso concreto subjacente, e com efeitos restringidos às partes em litígio, sem atingir terceiros (Thamay, 2022).

Em resumo, o que diferencia esse modelo de controle é que o poder de fiscalização é atribuído a todos os órgãos do Poder Judiciário, que resolvem a controvérsia constitucional incidentalmente (Cunha Júnior, 2010). É dizer, o método difuso consubstancia um controle exercido por via de exceção, em que qualquer pessoa pode sustentar a (in)constitucionalidade como questão prejudicial de uma lide concreta, de forma que a discussão sobre o tema não é o objeto principal do processo (Cunha Júnior, 2010).

Logo, o controle difuso pressupõe a existência de um conflito de interesses através de uma ação judicial, na qual é suscitada a inconstitucionalidade de lei que deveria reger a disputa (Barroso, 2016). No julgamento dessa ação judicial, entendendo o juiz pela incompatibilidade da lei com a Constituição, caberia a ele declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, deixando de aplicar a norma, para então decidir o caso concreto (Barroso, 2016). Percebe-se que a (in)constitucionalidade seria uma questão prejudicial, que precisaria ser resolvida como premissa necessária à resolução do litígio.

Os efeitos dessa decisão de (in)constitucionalidade repercutiriam apenas entre as partes do processo judicial, considerando que a manifestação judicial teria como único fim possibilitar a criação da norma individual do caso concreto. Nessa perspectiva, os efeitos da decisão não se estenderiam a terceiros que não fizeram parte da relação processual, de forma que a lei declarada inconstitucional não seria inválida para todos, mas apenas para as partes do caso concreto julgado (Santos, 2024).

Em solo brasileiro, a primeira Constituição que consagrou o controle difuso de constitucionalidade foi a de 1891 (Cunha Júnior, 2010), conforme se depreende do artigo 59, § 1º, alíneas “a” e “b”, daquela Carta Magna, na redação originária (Brasil, 1891)¹⁵. O STF, na época, também entendeu que a Constituição de 1891 autorizou os juízes a fiscalizar a constitucionalidade das leis (Dimoulis; Lunardi, 2016). Na Constituição de 1934, o artigo 91, inciso IV, c/c o artigo 96¹⁶ atribuíram ao Senado

¹⁵ “Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas” (Brasil, 1891).

¹⁶ “Art. 91. Compete ao Senado Federal: [...] IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo

Federal a competência para suspender a execução de leis e atos declarados inconstitucionais pelo STF em controle difuso (Santos, 2024). Essa competência permaneceu na Carta Política de 1988, conforme se depreende do artigo 52, inciso X (Brasil, 1988)¹⁷.

2.3.1 O recurso extraordinário a partir da repercussão geral

A partir do que foi explanado, vê-se que o STF, atualmente, exerce tanto o controle concentrado como o controle difuso de constitucionalidade, sendo este último desempenhado usualmente através do recurso extraordinário (Didier Júnior; Cunha, 2024). Consoante estabelece o artigo 102, inciso III, da CRFB/1988, cabe ao STF, na função de guardião da Constituição, julgar o recurso extraordinário (Brasil, 1988)¹⁸. Através desse meio de impugnação judicial, que é o principal instrumento de controle difuso de constitucionalidade da Suprema Corte, o Pretório Excelso confere interpretação às normas constitucionais bem como garante a integridade e uniformidade de entendimento do sistema jurídico constitucional (Didier Júnior; Cunha, 2024).

Conforme leciona Neves (2021), o recurso extraordinário é um instrumento processual de impugnação de decisões judiciais, interposto após o esgotamento das vias ordinárias, dirigido ao STF. Esse recurso excepcional controla a correta aplicação do direito objetivo, analisando especificamente a matéria constitucional, motivo pelo qual não admite revisão de prova, já que não examina fatos (Didier Júnior; Cunha, 2024). Em outras palavras, o papel do recurso extraordinário é assegurar a inteireza do ordenamento jurídico, que deve se submeter à CRFB/1988.

Poder Judiciário; [...] Art. 96. Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o acto" (Brasil, 1934, art. 91, inciso IV, e art. 96).

¹⁷ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal" (Brasil, 1988, art. 52, inciso X).

¹⁸ "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (Brasil, 1988, art. 102, inciso III).

Segundo destacam Streck, Lima e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2013, p. 48):

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (art. 103, III, a, b, c, d, da Constituição da República) julga “as causas decididas em única ou última instância”, ou seja, julga a aplicação dada à Constituição em situações jurídicas concretas, e não meras teses sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis e de atos normativos. O Supremo Tribunal, aqui, não funciona nem mesmo como mera corte de cassação, mas como corte de apelação, cabendo-lhe julgar tanto o *error in procedendo* quanto o *error in iudicando*. Assim, o resultado da atuação do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade nunca é o julgamento de uma tese, e dessa atuação não resulta uma teoria, mas uma decisão; e essa decisão trata da inconstitucionalidade como preliminar de mérito para tratar do caso concreto, devolvido a ele por meio de recurso, sob pena de se estar negando jurisdição (art.5.º, XXXV e LV, da Constituição da República).

A respeito deste meio de impugnação de decisões judiciais, deve-se destacar que a EC n.º 45/2004 estabeleceu a sistemática da repercussão geral no recurso extraordinário, ao incluir o § 3º no artigo 102 da CRFB/1988 (Brasil, 1988)¹⁹, mais um requisito de admissibilidade a ser observado neste recurso. O CPC, minudenciando o conteúdo da Carta Magna, estipulou no seu artigo 1.035, § 1º, que, para que se verifique a repercussão geral do recurso interposto, é necessário que o recorrente demonstre a existência de questões relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, as quais devem transcender os interesses subjetivos das partes da relação jurídica processual (Brasil, 2015)²⁰.

Acerca do assunto, Freitas Júnior (2014) refere que, anteriormente à EC n.º 45/2004, existiam mecanismos como a arguição de relevância, vigente sob a égide da Constituição de 1967, que permitia selecionar recursos. Contudo, esse instituto processual sofreu duras críticas por ser um conceito elástico, impreciso e carente de fundamentação obrigatória, podendo levar a decisões arbitrárias e obscuras, de modo que foi suprimido na CRFB/1988 (Freitas Júnior, 2014). Após 1988, a ampla

¹⁹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (Brasil, 1988, art. 102, § 3º).

²⁰ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (Brasil, 2015, art. 1.035, § 1º).

constitucionalização do Direito brasileiro, que facilitou a fundamentação constitucional dos recursos, e a ausência de óbices baseados na relevância contribuíram para a rápida crise do STF, que recebia um volume excessivo de processos, muitos sem grande relevância (Remígio, 2010).

Dessa forma, para contornar o excesso de trabalho, o STF adotou a prática de inadmitir recursos extraordinários por questões meramente formais, que, na verdade, não deveriam ser consideradas como empecilhos à apreciação do mérito dos recursos (Alvim; Dantas, 2023). É dizer, a partir de um formalismo rigoroso, criou-se entraves e pretextos para impedir a admissibilidade dos recursos dirigidos à Suprema Corte, comportamento que foi cunhado como “jurisprudência defensiva” (Mancuso, 2016). Diante do fracasso da jurisprudência defensiva e para evitar o seu uso, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição n.º 96/1992, que deu origem à EC n.º 45/2004, e atribuiu (ou, pelo menos, buscou atribuir) maior eficácia e celeridade às decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF, instituindo a repercussão geral como técnica de descongestionamento de processos (Freitas Júnior, 2014).

Em suma, a criação da repercussão geral foi uma resposta à crise do Judiciário brasileiro, buscando racionalizar o trabalho do Tribunal Constitucional pátrio e garantir que ele se dedicasse a questões de maior relevância e impacto social. Barroso (2016) também destaca que o objetivo deste instituto jurídico é concentrar os esforços do Tribunal Constitucional em causas de relevância que ultrapassem os interesses do processo judicial, evitando que temas de menor importância sobrecarreguem a Corte Constitucional. Entretanto, o autor adverte que há um receio de que o instituto seja mal utilizado pelo STF, o qual, diante de questões polêmicas e de difícil resolução, poderia alegar a inexistência de repercussão geral da matéria para não decidir a causa (Barroso, 2016).

Parte da doutrina argumenta, também, que o STF, ao realizar a filtragem dos recursos extraordinários, estaria violando a garantia de amplo acesso à Justiça, insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988²¹, impactando diretamente e de forma negativa a prestação jurisdicional (Ruiz; Pacheco, 2012). Em outros termos, a Suprema Corte estaria se distanciando das violações de direitos que afetam o

²¹ “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXV).

cotidiano da população, privilegiando questões de grande impacto em detrimento do acesso individual à jurisdição.

A par da discussão doutrinária delineada acima, vê-se que, a partir da repercussão geral, tenta-se otimizar o trabalho do STF, o que se infere do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, que confere ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido o poder de inadmitir recurso extraordinário que veicule questão não dotada de repercussão geral, assim reconhecida pelo STF, ou que impugne acórdão que esteja de acordo com decisão do STF proferida na sistemática de repercussão geral (Brasil, 2015)²². Ademais, depreende-se do artigo 1.035, § 5º, do diploma processual civil, que, uma vez reconhecida a repercussão geral da questão, os demais recursos extraordinários interpostos ficarão sobrestados perante o tribunal recorrido para que seja aplicada a tese fixada pelo STF no julgamento do recurso que teve a repercussão geral reconhecida (Brasil, 2015)²³.

Ou seja, a tese fixada na decisão do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida será aplicada para todos os processos judiciais, pendentes ou futuros, que envolvam a mesma controvérsia constitucional. Há quem defenda, inclusive, que a tese jurídica alcançada ao final do julgamento do recurso extraordinário preordena-se a uma eficácia diferenciada e ainda mais abrangente, chegando a atingir a Administração Pública, quando a questão de direito concernir à prestação de serviço público delegado, com base no que preceitua o artigo 1.040, IV, do CPC²⁴ (Brasil, 2015; Mancuso, 2016). Mancuso observa que a tese estabelecida em recurso extraordinário detém uma eficácia:

²² “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral” (Brasil, 2015, art. 1.030, inciso I, alínea a).

²³ “Art. 1.035. [...] § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (Brasil, 2015, art. 1.035, § 5º).

²⁴ “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada” (Brasil, 2015, art. 1.040, inciso IV).

(i) endoprocessual, ao ser aplicada (naturalmente), na resolução do processo donde se originou; (ii) panprocessual, ao servir de parâmetro ou paradigma para deslinde isonômico dos demais processos nos quais a mesma questão de direito venha agitada, assim no Estado (caso dos TJ's) como na região (caso dos TRFs); (iii) extraprocessual, como pode ocorrer por aplicação de tal tese nos procedimentos envolvendo a Administração Pública [...] (2016, pt. 1, cap. VII).

Não obstante o entendimento do autor, a abrangência subjetiva da tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecido é um ponto polêmico, que será aprofundado nos próximos capítulos. Cabe salientar, por outro lado, que caso não seja reconhecida a repercussão geral da controvérsia pelo STF, o tribunal *a quo*, por meio do seu presidente ou vice-presidente, deverá inadmitir os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, forte no artigo 1.035, § 8º, do CPC (Brasil, 2015)²⁵.

A partir do conhecimento dos aspectos introdutórios do controle de constitucionalidade e do instituto da repercussão geral, percebe-se que tanto no controle concentrado como no controle difuso há uma forte vinculação da decisão proferida pela Suprema Corte, cujos efeitos são discutidos pela doutrina hodiernamente, havendo diversos entendimentos e teorias sobre o tema, como a transcendência dos motivos determinantes e a “abstrativização” do controle difuso. Essas discussões a respeito dos possíveis efeitos dos provimentos do STF, de vital importância para a correta compreensão do sistema de precedentes e padrões decisórios, serão levadas a efeito no próximo capítulo.

²⁵ “Art. 1.035. [...] § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica” (Brasil, 2015, art. 1.035, § 8º).

3 EFEITOS DAS DECISÕES DO STF EM CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Os efeitos das decisões prolatadas em sede de controle de constitucionalidade pelo STF podem ser analisadas sob diferentes perspectivas, seja com enfoque nos efeitos temporais, nos efeitos de extensão pessoal ou no efeito vinculante da decisão. Ao longo deste capítulo, pretende-se discorrer a respeito de como os operadores do Direito têm compreendido esses efeitos, pois trata-se de tema controvertido e que impacta diretamente na compreensão dos pronunciamentos da Suprema Corte como precedentes e/ou padrões decisórios.

3.1 Breves considerações sobre os efeitos temporais da decisão

No que toca aos efeitos da decisão do processo de controle abstrato de normas no direito brasileiro, adotou-se a teoria da nulidade, de origem norte-americana, a qual estipula que a lei inconstitucional é nula desde a origem, limitando-se a decisão judicial a declarar essa situação preexistente (Tavares, 2008). Ao contrário, a teoria da anulabilidade compreende que a decisão de inconstitucionalidade da lei tem caráter constitutivo, isto é, não teria efeitos pretéritos, posto que a lei seria constitucional até que fosse proferido o juízo de reprovação do Tribunal Constitucional, momento a partir do qual a norma seria extirpada do ordenamento jurídico (Tavares, 2008).

Assim, pela teoria da nulidade, a decisão do STF que julga o pedido principal em ações de controle concentrado de constitucionalidade é meramente declaratória, com efeitos temporais *ex tunc*, que retroagem ao momento de promulgação da norma, a qual é considerada válida ou inválida desde sempre (Neves, 2023). Para esse entendimento, se se admitisse a produção de efeitos regulares e válidos pela lei incompatível com a CRFB/1988 até o momento em que reconhecida a incompatibilidade pela Suprema Corte, isso representaria violação da supremacia constitucional e negativa de vigência da Carta Política durante certo período (Barroso, 2016).

Desse modo, declarada a inconstitucionalidade do ato incompatível com a Carta Magna, as relações jurídicas regidas pelo ato retornarão ao *status quo ante*, isto é, ao estado de coisas existente antes da norma inconstitucional. Não só as partes da

relação jurídica, mas também o próprio ordenamento jurídico sofre os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, visto que, a partir dela, ocorrerá o efeito repristinatório²⁶ da norma revogada pelo ato inconstitucional. Sobre o tema, disserta Barroso:

A premissa da não admissão de efeitos válidos decorrentes do ato inconstitucional conduz, inevitavelmente, à tese da repristinação da norma revogada. É que, a rigor lógico, sequer se verificou a revogação no plano jurídico. De fato, admitir-se que a norma anterior continue a ser tida por revogada importará na admissão de que a lei inconstitucional inovou na ordem jurídica, submetendo o direito objetivo a uma vontade que era viciada desde a origem (2003, p. 92).

No controle difuso, observa-se a mesma dinâmica: o julgador, ao decidir a questão constitucional prejudicial do caso concreto, declara a inconstitucionalidade *incider tantum* da norma jurídica com efeitos retroativos, aplicando o princípio da nulidade da lei inconstitucional às partes da relação processual, em tese (Carvalho Filho, 2010). Ou seja, a pretensão do interessado na lide, formulada com fundamento na questão constitucional prejudicial, será acolhida com eficácia *ex tunc*, afetando as situações pretéritas praticadas com base no ato declarado inconstitucional, o qual não produz qualquer efeito jurídico (Reis, 2010).

Em que pese o ordenamento adotar a teoria da nulidade como regra, a Lei n.º 9.868/99 possibilitou a modulação temporal dos efeitos das decisões tomadas em controle abstrato de normas (Brasil, 1999). Ademais, embora a Lei n.º 9.868/99 trate de regras aplicáveis ao controle concentrado, o STF, em diversas oportunidades, admitiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ao controle difuso²⁷, com fundamento precípua na segurança jurídica (Vasconcelos, 2024). Além

²⁶ O efeito repristinatório, no Direito Constitucional, é compreendido como a restauração da vigência da norma revogada por ter sido a norma revogadora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, “a norma declarada inconstitucional não foi apta para revogar a norma anterior que tratava da mesma matéria, uma vez que nasceu nula, logo não surte efeitos no mundo jurídico. Neste caso entende-se que, declarada a inconstitucionalidade de norma revogadora (ora nula), a norma pretensamente revogada se mantém em vigor” (Meleki, 2016).

²⁷ Como exemplo, citam-se os seguintes acórdãos em que a Suprema Corte modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso: STF, Recurso Extraordinário n.º 669.196 Embargos de Declaração, Relator Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021); STF, Recurso Extraordinário n.º 522.897, Relator Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2017d); STF, Recurso Extraordinário n.º 1.343.429, Relator Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2024b); STF, Recurso Extraordinário n.º 1.063.187 Embargos de Declaração, Relator Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2022); STF, Recurso Extraordinário n.º 1.072.485 Embargos de Declaração, Relator para Acórdão Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2024a); e STF, Recurso Extraordinário n.º 605.552 Embargos de Declaração-segundos, Relator Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021b).

disso, após o CPC de 2015, parece não haver dúvida quanto a essa possibilidade, pois artigo 927, § 3º, do referido diploma, assevera que o STF poderá modular os efeitos da sua decisão no caso de alteração da jurisprudência dominante da Corte, a fim de que a segurança jurídica e o interesse social sejam preservados (Brasil, 2015)²⁸. Nesse viés, considerando que o dispositivo legal não limita a sua aplicação apenas ao controle concentrado, impõe-se a sua utilização sempre que uma mudança na jurisprudência comprometer a estabilidade das relações jurídicas previamente estabelecidas com base em um velho posicionamento jurisprudencial (Didier Júnior; Braga; Oliveira, R. A., 2022).

Além da previsão legal abordada no parágrafo supra, é imprescindível destacar que o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)²⁹, inserido pela Lei n.º 13.655/2018, veda que, com fundamento em alteração posterior de orientação geral, o Poder Judiciário reconheça a invalidade de situações jurídicas plenamente constituídas, e impõe que a análise a respeito da validade do ato jurídico considere as orientações gerais da época em que a produção do ato tenha se completado (Brasil, 1942)³⁰. Da mesma forma, o artigo 23 da LINDB exige regime de transição caso seja estabelecida pelo Judiciário nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado que imponha novo dever ou condicionamento de direito, se isso for necessário para que não haja prejuízo aos interesses gerais (Brasil, 1942)³¹. Desse modo, pode-se afirmar que o ordenamento

²⁸ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (Brasil, 2015, art. 927, § 3º). Outrossim, com fundamento nessa previsão legal e na Recomendação n.º 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (2022), aprovou-se o Enunciado n.º 752 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral ou de recurso especial sob o regime dos repetitivos deve conter manifestação sobre a modulação dos efeitos, seja para afastá-la seja para aplicá-la, delineando com precisão, nessa última hipótese, o seu alcance” (2024, p. 114).

²⁹ A sigla LINDB será empregada, doravante, para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

³⁰ “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (Brasil, 1942, art. 24, parágrafo único).

³¹ “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo

jurídico brasileiro, atualmente, aceita exceções à teoria da nulidade do ato inconstitucional tanto no controle concentrado como no controle difuso de constitucionalidade.

A partir do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99³², Neves (2023) sinaliza que a modulação pode se dar de três formas distintas, a saber: (a) *ex tunc* restritiva, instituindo-se um momento do passado que limita/restringe a retroatividade da decisão; (b) *ex nunc* (efeito prospectivo), com efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão; e (c) eficácia projetada para o futuro, condicionando-se os efeitos da decisão a um marco temporal futuro. Não havendo a referida modulação, a retroação dos efeitos da decisão se dará ao instante em que a norma passou a existir no ordenamento jurídico, pois a norma inconstitucional é ato nulo de pleno direito.

Didier Júnior, Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022), por outro lado, entendem que não basta falar em efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, dado que existem outras modalidades de eficácia temporal, quais sejam:

a) aplicação retroativa pura, quando a orientação jurisprudencial abrange fatos ocorridos antes da decisão, possibilitando a desconstituição de decisões transitadas em julgado;

b) aplicação retroativa clássica, em que o entendimento se aplica aos fatos ocorridos antes da decisão, mas não àqueles relativos a decisões transitadas em julgado;

c) aplicação prospectiva pura, em que a decisão abrange fatos posteriores à sua prolação, mas não se aplica para as partes do litígio;

d) aplicação prospectiva clássica, quando o provimento judicial alcança apenas os fatos posteriores a ele, abarcando, entretanto, as partes do processo em que foi proferido; e

e) aplicação prospectiva a termo, hipótese em que se fixa uma data ou evento futuro a partir do qual a decisão passará a produzir efeitos.

dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" (Brasil, 1942, art. 23).

³² "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado" (Brasil, 1999, art. 27).

Nessa perspectiva, a modulação de efeitos assume fundamental importância quando a decisão do STF vai de encontro à orientação consolidada dos demais tribunais e juízes pátrios. Através dessa técnica, evita-se a eficácia retroativa do novo posicionamento da Suprema Corte, o que prestigia a segurança jurídica, a previsibilidade do Direito, a paz social e diminui custos sociais e econômicos que, potencialmente, seriam elevados se a modulação não ocorresse (Tucci, 2024).

Conforme raciocínio de Ferraz Júnior (2009), o Poder Judiciário também deve respeito ao princípio da não-surpresa, ou princípio da confiança, pois, a partir de reiteradas decisões em um mesmo sentido, o jurisdicionado passa a ter expectativas legítimas de que o entendimento contrário não será aplicado, muito menos retroativamente. Desse modo, é prudente que a mudança no entendimento jurisprudencial dominante tenha meros efeitos prospectivos, *ex nunc*, a fim de não prejudicar indevidamente aqueles que possuem situações jurídicas já consolidadas (Nejaim, 2024), afinal, a mudança jurisprudencial não deve atingir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, o que também se depreende do artigo 14 do CPC³³ e do artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988³⁴.

Por fim, ressalta-se entendimento de Didier Júnior, Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022) que evita a ocorrência de uma mudança abrupta no posicionamento jurisprudencial do tribunal. Trata-se da técnica denominada *signaling*, palavra cuja tradução para o português significa “sinalização”. Por meio dela, como o próprio nome indica, o tribunal sinaliza que poderá alterar seu entendimento, pois considera que determinado precedente está desatualizado e merece ser superado³⁵. Assim, a partir desta transição entre o posicionamento atual e o novo, os jurisdicionados não poderão alegar que possuíam a expectativa de que o entendimento jurisprudencial desatualizado continuaria a vigor, o que preserva o princípio confiança.

3.2 Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante no controle concentrado

³³ “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” (Brasil, 2015, art. 14).

³⁴ “Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXVI).

³⁵ Sobre o tema, o Enunciado n.º 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros” (2024, p. 51).

Classicamente, entende-se que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso repercutem apenas *inter partes*, pois a invalidade da norma jurídica é vista como mera questão prejudicial, resolvida incidentalmente para possibilitar a solução do caso concreto. No controle abstrato, tendo em vista que objeto do processo é o próprio ato normativo, a declaração de sua inconstitucionalidade produzirá efeitos *erga omnes* e vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas, segundo dispõe o artigo 102, § 2º, da CRFB/1988 (Brasil, 1988)³⁶.

Assim, no processo objetivo do controle de constitucionalidade abstrato, as decisões têm eficácia mais ampla quando comparadas com os provimentos prolatados no processo tradicional subjetivo, em que a eficácia é *inter partes* (Thamay, 2022). No processo tradicional, “a eficácia da decisão é aquela que vincula as partes envolvidas em um litígio a partir de uma causa de pedir e em conformidade com os pedidos e a definição meritório-judicial” (Thamay, 2022, local. RB-8.3).

No controle concentrado, entretanto, considerando que se está analisando a (in)validade de uma norma jurídica abstratamente considerada, isto é, desvinculada de um caso concreto subjacente, tem-se que a coisa julgada material constitui um texto normativo obrigatório a casos futuros (Cavalcanti, 2019). Em outras palavras, a decisão é de observância obrigatória para os processos pendentes e futuros, os quais produzirão normas jurídicas individualizadas em cada caso concreto a partir da orientação firmada no controle abstrato, dada a eficácia *erga omnes* da coisa julgada (Cavalcanti, 2019).

Logo, a sistemática adotada pelo controle abstrato de constitucionalidade tem o condão de fazer com que a decisão do STF atinja a todos, ou seja, todos os cidadãos deverão receber e acolher a decisão da Suprema Corte, pois os seus efeitos atingem tantas pessoas quantas forem as situações jurídicas submetidas ao conteúdo decisório (Thamay, 2022). Desse modo, produzir eficácia contra todos (*erga omnes*) é característica essencial do processo constitucional, pois o STF atinge toda a

³⁶ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Brasil, 1988, art. 102, § 2º).

coletividade quando declara a (in)constitucionalidade de uma norma jurídica, retirando ou confirmando a validade da norma para todos os cidadãos (Nicoli, 2022).

Relativamente ao efeito vinculante, este atinge tanto o Poder Executivo como os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do pleno do STF, que poderá, em determinadas circunstâncias, rever as decisões tomadas em sede de controle abstrato (Camargo, 2006). O legislador - e não apenas o Poder Legislativo -, por sua vez, não está vinculado às decisões proferidas nessa espécie de controle, de modo que é viável que uma nova lei seja promulgada e publicada com conteúdo idêntico àquela que foi declarada inconstitucional (Nery Júnior; Abboud, 2019). Entendimento contrário subverteria a lógica do Estado Democrático de Direito, transformando o STF em um “superpoder”, em nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, erigido como cláusula pétrea pelo constituinte originário, e ao sistema de freios e contrapesos (Nery Júnior; Abboud, 2019).

Partindo dessa premissa, entendem Nery Júnior e Nery (2022) que a eficácia *erga omnes* está relacionada à abrangência subjetiva da coisa julgada, que, no controle abstrato, atinge, toda a sociedade bem como os poderes Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo, por sua vez, não está abrangido pela eficácia decorrente da coisa julgada, visto que pode alterar tanto a CRFB/88 como as leis infraconstitucionais.

Por isso, é legítima a reação legislativa à decisão do STF na ADI n.º 4.983. Na referida ação, a Corte declarou inconstitucional a prática da vaquejada³⁷, por considerá-la cruel, o que afrontaria o artigo 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988³⁸ (Brasil, 2016). Entretanto, o Poder Constituinte Reformador dispôs sobre esse assunto já declarado inconstitucional pela Suprema Corte e promulgou a EC n.º 96/2017, para incluir o § 7º ao artigo supramencionado³⁹. A partir desse dispositivo legal, o Poder

³⁷ A vaquejada consiste em uma atividade inserida em contextos esportivos e culturais em que dois vaqueiros, cada qual em seu cavalo, visam a derrubar um touro em uma área delimitada (Thomé, 2025).

³⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988, art. 225, § 1º, inciso VII).

³⁹ “Art. 225. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” (Brasil, 1988, art. 225, § 7º).

Legislativo afirmou que a prática da vaquejada, agora elevada à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não constitui prática cruel, desde que respeitadas premissas balizadoras insculpidas em lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos na atividade (Thomé, 2025).

Em suma, vê-se que juízes e tribunais devem, obrigatoriamente, observar as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, o que é reforçado pelo artigo 927, inciso I, do CPC (Brasil, 2015)⁴⁰. Além do mais, a Administração Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, necessita obedecer àquilo que restou decidido pelo STF no controle abstrato, havendo a possibilidade de se ajuizar reclamação ao STF contra o ato administrativo que contrariar o entendimento exarado pela Suprema Corte, conforme se depreende do artigo 988, inciso III, do CPC (Brasil, 2015)⁴¹.

Todavia, Mitidiero (2023) aponta que o diploma processual civil, no artigo 927, inciso I, fez uma confusão de conceitos em relação à eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, salientando que não são propriamente as decisões do STF em controle concentrado que valem como precedentes. Para o autor, o dispositivo dessas decisões possui eficácia *erga omnes*, já que a lei ou o ato normativo será constitucional ou inconstitucional para todos, de forma que a norma ou será retirada do mundo jurídico ou terá adquirido uma presunção absoluta de constitucionalidade, o que alcança toda a coletividade. Por outro lado, defende que o precedente é gerado pelas razões determinantes constantes da fundamentação do julgado, que possuiria, portanto, efeito vinculante. Em suma, para Mitidiero, a eficácia *erga omnes* recairia sobre o dispositivo da decisão, ao passo que o efeito vinculante estaria relacionado à fundamentação do julgado.

⁴⁰ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (Brasil, 2015, art. 927, inciso I). Didier Júnior, Braga e Oliveira (2022) dissertam que o dispositivo legal supratranscrito é o fundamento legal para a tese da transcendência dos motivos determinantes das decisões do STF em controle concentrado. Para os autores, o referido dispositivo não estaria a tratar da coisa julgada, isto é, da imutabilidade da parte dispositiva da decisão, porque a vinculação da coisa julgada é inerente às decisões do STF em controle concentrado, dado o caráter *erga omnes* da coisa julgada. Por conta disso, entendem que a *ratio decidendi* desses julgados também pode vincular. No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n.º 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais” (2024, p. 29).

⁴¹ “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (Brasil, 2015, art. 988, inciso III).

Abboud (2021) também enxerga diferenças entre os efeitos *erga omnes* e vinculante, embora não concorde com a ideia de vinculação da fundamentação da decisão. Reforça o autor que o caráter *erga omnes* da decisão decorre do interesse difuso tutelado no processo objetivo de controle de constitucionalidade. Isto é, tendo em vista que o acórdão do STF no controle concentrado tem aptidão para retirar do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional, como se legislador negativo fosse, interessará a toda a sociedade. Com efeito, extirpada a lei constitucional do mundo jurídico, não é possível que ela seja aplicada para uns e inválida para outros. As semelhanças e distinções propostas por Abboud entre efeito vinculante e eficácia *erga omnes* podem ser sintetizadas no seguinte quadro comparativo:

Tabela 1 - Efeito vinculante e eficácia *erga omnes*

Semelhanças	Diferenças
Agregam-se à coisa julgada e possuem seu alcance limitado ao dispositivo da sentença ou em relação à tese fixada em repercussão geral ou nas súmulas dos Tribunais Superiores.	O efeito <i>erga omnes</i> não vincula os particulares, essa vinculação é proveniente do efeito vinculante (eficácia contra todos), que tem aptidão para conferir força de lei à decisão e retirar a lei declarada inconstitucional do ordenamento jurídico.
Estão presentes no controle concentrado de constitucionalidade.	O efeito <i>erga omnes</i> não é exclusivo do controle abstrato de constitucionalidade. O efeito vinculante também pode estar presente em decisões fora do controle abstrato.
São provimentos cumulativos à coisa julgada, não são excludentes nem idênticos.	O efeito <i>erga omnes</i> não retira o texto normativo do mundo jurídico. Isso ocorre em razão da eficácia declaratória da coisa julgada material operada nas sentenças de total rechaço, que declaram a inconstitucionalidade e a nulidade de toda a lei ou parte dela.
Expandem os limites subjetivos da coisa julgada.	O efeito <i>erga omnes</i> pode ocorrer independentemente da existência da coisa julgada. O efeito vinculante necessita da existência da coisa julgada.
Pode ocorrer a coisa julgada sem a produção desses efeitos, ao menos no momento da decisão.	O efeito <i>erga omnes</i> pode existir na ausência do efeito vinculante. O efeito vinculante que atinge o texto legal e autoriza o cabimento da reclamação está presente nas decisões definitivas de controle abstrato, súmulas vinculantes e pronunciamentos judiciais tornados vinculantes por força do artigo 927 do CPC.

Fonte: Adaptada de Abboud (2021, local. RB-3.67).

Porém, deve-se ressaltar que há diversos estudiosos da área que visualizam uma grande semelhança entre o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes*, sob o argumento de que, como será melhor abordado linhas abaixo, o STF não admite a aplicação da teoria dos motivos determinantes em suas decisões proferidas em

controle abstrato de constitucionalidade, de modo que o efeito vinculante recairia apenas sobre a parte dispositiva do julgado, assim como a eficácia *erga omnes* (Santos, 2024). Logo, como os dois conceitos estariam relacionados ao dispositivo do acórdão, para parcela da doutrina não haveria nenhuma distinção notável entre eles.

3.2.1 A tese da transcendência dos motivos determinantes

No que se refere aos limites objetivos do efeito vinculante, a doutrina se divide em duas posições. Para aqueles adeptos da teoria extensiva, conhecida como teoria da transcendência dos motivos determinantes ou do transbordamento, o efeito vinculante atingiria não só a parte dispositiva do julgado, mas também as razões de decidir (Santos, 2024). Assim, a vinculação dos órgãos jurisdicionais e da Administração Pública alcançaria os motivos/fundamentos determinantes da decisão do STF em controle concentrado.

Segundo ensinam Gilmar Ferreira Mendes e Branco,

[...] com o *efeito vinculante* pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determinado tipo de situação, conduta ou regulação — e não apenas aquele objeto do pronunciamento jurisdicional — é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado (2023, p. 1565).

Para Didier Júnior e Cunha (2024), a decisão de uma ADI, ADC ou ADPF, embora decida a questão objetiva submetida a julgamento, também estabelece uma norma geral para casos futuros semelhantes. Assim, para os autores, se determinada lei estadual for declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, este mesmo entendimento deverá ser adotado em casos futuros que tratem de leis de outros Estados-membros que contenham o mesmo conteúdo da lei declarada inválida (Didier Júnior e Cunha, 2024).

Por sua vez, pela ótica da teoria restritiva, apenas o dispositivo do acórdão seria dotado de efeito vinculante (Santos, 2024). Nesse sentido entende Borges (2019), que se refere ao efeito vinculante como a eficácia inerente à coisa julgada material, a qual

consubstancia-se no dispositivo da decisão⁴². Do mesmo modo, Trindade (2024), afirma que, no controle concentrado, o que vincula formalmente é o dispositivo da decisão, e não a sua fundamentação.

Nery Júnior e Nery (2022), aliando-se à teoria restritiva quanto aos efeitos objetivos da coisa julgada, também reforçam que a imutabilidade do dispositivo do acórdão é o que caracteriza a coisa julgada. Os autores apontam que a eficácia vinculante se refere à abrangência objetiva da coisa julgada, que integra aquilo que estiver exposto na parte dispositiva do acórdão do STF que julgar o mérito. Nesse viés, concluem que a vinculação ocorre quanto ao comando do acórdão, não aos seus motivos.

Logo, os limites objetivos da coisa julgada no controle concentrado de constitucionalidade ficam restritos à parte dispositiva do acórdão. Essa é a teoria adotada pela jurisprudência da Suprema Corte, que entende pela inaplicabilidade da eficácia transcendental dos motivos determinantes da decisão proferida em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, sendo incabível reclamação constitucional para fazer valer a fundamentação da decisão⁴³.

Apesar disso, Didier Júnior e Cunha (2024) afirmam que a prevalência da teoria restritiva em relação à reclamação constitucional na jurisprudência do STF não descaracteriza a existência da teoria dos motivos determinantes, visto que a Corte Constitucional apenas retirou a eficácia vinculativa dos fundamentos do julgado para fins de permitir a reclamação, no caso de desrespeito a ele. Inclusive, em decisão proferida em 6 de março de 2018, o STF, na Reclamação n.º 22.328, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, aceitou o uso da reclamação para fazer valer a *ratio decidendi* de decisão proferida em controle concentrado (Brasil, 2018).

Sobre o tema, Streck e Abboud (2017), embora defendam que é a parte dispositiva do acórdão que julga a ação de controle concentrado que tem efeito vinculante, ressaltam que o dispositivo deve ser lido e compreendido de acordo com a fundamentação do julgado, que irá delimitar e aclarar seu alcance interpretativo. Ainda, Abboud (2021) sustenta que é possível ao STF conferir destaque

⁴² Segundo o artigo 502 do CPC, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (Brasil, 2015).

⁴³ A título exemplificativo, nota-se a aderência à teoria restritiva através dos seguintes julgados: STF, Reclamação n.º 53.957 Agravo Regimental, Relator Ministro Nunes Marques (Brasil, 2023); STF, Reclamação n.º 48.910 Agravo Regimental, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2021a); e STF, Reclamação n.º 22.470 Agravo Regimental, Relator Ministro Rosa Weber (Brasil, 2017a).

transcendental (efeito vinculante) para determinado motivo determinante por meio da súmula vinculante.

Nesse ponto, a adoção da súmula vinculante é extremamente importante e corrobora a argumentação contrária ao efeito vinculante dos motivos das decisões do STF em controle concentrado. Com efeito, para elucidar o seu entendimento, Abboud utiliza-se do seguinte exemplo:

[...] um acórdão do plenário do STF é simbolizado pela junção de 11 votos individuais, no que se chama de julgamento *per seriatim*, ou em série. Não obstante haver unanimidade na conclusão, e o encerramento da sessão ocorrer pelo placar de 11 a 0, é possível, não raras vezes, verificar supostos motivos determinantes diferentes em cada um dos votos. Ou seja, para defensores da vinculação dos motivos determinantes, teríamos, ao menos, 11 motivos vinculantes diferentes, isso sem considerar que, dentro de cada voto, é possível verificar mais de um motivo determinante (2021, local. RB-3.51).

E, arremata o autor, seria diferente se o julgamento fosse *per curiam*, situação em que os magistrados do órgão colegiado proferem uma decisão conjunta, estabelecendo de uma só vez, de forma unificada, as razões que fundamentam o posicionamento da Corte, não obstante ser possível que alguns divirjam do entendimento dos seus pares. Desse modo, vê-se que a criação de súmula vinculante cumpre o papel de aproximar os julgamentos do STF ao modelo *per curiam*, pois, a partir dela, confere-se unicidade à manifestação do Suprema Corte em torno de determinado assunto e evita-se a insegurança jurídica gerada no caso de as instâncias inferiores considerarem a existência de fundamentos determinantes em cada um dos onze votos individuais.

3.3 Os efeitos das decisões do STF a partir da repercussão geral e a “abstrativização” do controle difuso

A fim de racionalizar o manejo do recurso extraordinário e reservar à Suprema Corte a análise das lides de maior relevância, a EC n.º 45/2004 instituiu a repercussão geral. O instituto foi disciplinado em nível infraconstitucional mais recentemente pelo CPC, que conferiu contornos peculiares aos efeitos dos acórdãos do STF em recurso extraordinário. Como explicado por Leal (2023), quando houver diversos recursos extraordinários versando sobre idêntica controvérsia constitucional, o diploma

processual civil autorizou a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, com a consequente devolução dos demais para os tribunais *a quo*, para que fiquem sobrestados até que a Corte conclua o julgamento da questão.

Caso seja negada a repercussão geral pelo STF, o tribunal recorrido, por meio do seu presidente ou vice-presidente, deverá inadmitir os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria, segundo dispõe o artigo 1.035, § 8º, do CPC (Brasil, 2015). Se admitida a repercussão geral, aos recursos sobrestados será aplicada a tese fixada na decisão do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o que será feito pelos tribunais *a quo*, que poderão se retratar ou destacar a prejudicialidade (Tôrres, 2023).

Aliado a isso, o artigo 927, inciso V, do CPC, vincula todos os membros do Poder Judiciário brasileiro às orientações firmadas pelo plenário do STF (Brasil, 2015)⁴⁴, de modo que, quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público em sede de recurso extraordinário, os demais juízes e tribunais devem observar o que restou decidido, pois, nos termos do artigo 97 da CRFB/1988, apenas o pleno do STF pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (Brasil, 1988)⁴⁵. Além disso, o inciso III do artigo 927 do diploma processual civil estabelece que os magistrados devem observar as decisões proferidas em julgamento de recursos extraordinários repetitivos (Brasil, 2015)⁴⁶, “que são justamente aqueles nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional” (Tôrres, 2023, p. 325).

Ao abordar a temática dos “precedentes” obrigatórios no direito brasileiro, Didier Júnior, Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022) afirmam que o artigo 927, inciso

⁴⁴ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (Brasil, 2015, art. 927, inciso V).

⁴⁵ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (Brasil, 1988, art. 97). Regulamentando o dispositivo constitucional, o CPC disciplinou o procedimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, conforme se vê dos artigos a seguir transcritos: “Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. Art. 949. Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão” (Brasil, 2015, art. 948 e art. 949).

⁴⁶ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (Brasil, 2015, art. 927, inciso III).

V, do CPC, prevê duas espécies de vinculação: a interna e a externa. A vinculação interna se refere a obrigatoriedade de os membros e os órgãos fracionários do tribunal observarem as decisões do plenário ou do órgão especial. Por outro lado, a vinculação externa impõe que órgãos de instância inferior se submetam à orientação firmada pelo plenário ou órgão especial do tribunal ao qual estão subordinados. Assim, concluem os autores que todos os tribunais e juízes estão vinculados aos julgados do plenário do STF em matéria constitucional proferidos em sede de controle difuso de constitucionalidade, por meio do recurso extraordinário (Didier Júnior; Braga; Oliveira, R. A., 2022).

Nesse contexto, Tôrres afirma que “a repercussão geral contempla efeitos de caráter *erga omnes* em relação aos processos sobrestados e àqueles que ainda devam ser julgados, em deferência aos precedentes do STF” (2023, p. 323). Sobre o tema, o STF, no Recurso Extraordinário n.º 596.962, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendeu como necessária a fixação de “teses do julgado, em sede de repercussão geral, para que gerem efeitos *erga omnes* e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos” (Brasil, 2014b, p. 13). Trata-se a tese de um resumo das razões de decidir do julgado, redigida de forma concisa, a fim de facilitar a compreensão das conclusões da decisão (Mendes, P.; Vale, 2023).

Considerando o que foi explanado até aqui, há uma perspectiva doutrinária que enxerga na repercussão geral a “objetivização” do controle difuso de constitucionalidade no STF, alterando o caráter subjetivo das suas decisões, de forma a “abstrativizá-las” e torná-las vinculantes a todos (Oliveira, L. P., 2015). Entende-se assim porque o recurso extraordinário, que (a) só será admitido se a demanda ultrapassar o mero interesse subjetivo das partes do processo e que, (b) de acordo com o Enunciado n.º 279 da Súmula do STF (Brasil, 1963), não pode visar ao reexame de prova, mas apenas abordar fundamentos jurídico-constitucionais, bem como (c) deve respeitar a cláusula de reserva de plenário caso se reconheça a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, transcende os limites subjetivos da causa da qual surgiu (Didier Júnior; Cunha, 2024). Assim, é nítida a afinidade entre o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade no STF.

Ao que parece, a repercussão geral tenta reduzir a defesa de direitos subjetivos no STF, no caso do modelo difuso, e promover a defesa essencialmente da ordem

constitucional, aproximando os dois modelos (Tavares, 2008). Sobre essa perspectiva, ensina Marinoni (2022a, local. RB-4.3):

Ao se atribuir a uma decisão, proferida em sede de repercussão geral, natureza de precedente ou, em sentido convergente, eficácia vinculante, tem-se exatamente a mesma eficácia processual atribuída à decisão de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, expressamente afirmada pela maioria absoluta dos Ministros da Corte no controle concentrado.

Nessa linha, apesar de tradicionalmente se entender que a declaração incidental de inconstitucionalidade, acolhida como questão prejudicial, não teria autoridade de coisa julgada, nem se projetaria para fora do processo, parte da doutrina defende o aniquilamento ou, ao menos, a redução da expressividade do controle difuso (Thamay, 2022). Aos adeptos desse entendimento, através da influência de institutos jurídicos próprios do controle concentrado, tem-se “abstrativizado” o controle difuso, que perde suas principais características vistas desde o seu surgimento nos EUA (Thamay, 2022).

A tese da “abstrativização” do controle difuso de constitucionalidade ganhou deveras importância a partir do voto de Gilmar Mendes na Reclamação n.º 4.335 (Brasil, 2014a), ocasião em que o Ministro defendeu uma redefinição do sentido do artigo 52, inciso X, da CRFB/1988. Referido dispositivo legal resguarda ao Senado Federal a competência para atribuir eficácia *erga omnes* à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso (Brasil, 1988).

Ocorre que o Ministro sustentou a mutação constitucional⁴⁷ do dispositivo legal, isto é, defendeu uma redefinição do papel do Senado Federal no controle difuso, que passaria a dar publicidade à decisão do STF, a qual já seria dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (Camargo, 2006). Porém, para Vasconcelos (2024), foi nas ADIs n.ºs 3.406 e 3.470 que o STF de fato reconheceu a referida mutação constitucional, situação em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei federal, com efeitos, a princípio, *inter partes*.

A lei federal mencionada permitia a extração, industrialização, utilização e comercialização de amianto da variedade crisotila, mas diversas leis estaduais proibiam todos os tipos de amianto (Vasconcelos, 2024). Portanto, nas ADIs n.ºs 3.406

⁴⁷ A mutação constitucional é um “processo informal de alteração das normas constitucionais, pelo qual altera-se o sentido do texto sem alterar-se o texto, modificando o seu significado, desde que essa modificação não seja contrária ao próprio texto constitucional” (Santos, 2024, p. 1220).

e 3.470, que questionavam a constitucionalidade de leis estaduais que proibiam o amianto da variedade crisotila, contrariando a lei federal, o STF entendeu que a inconstitucionalidade não era das leis estaduais, mas sim da lei federal que permitia aquele tipo de amianto (Vasconcelos, 2024). Assim, as ADIs foram julgadas improcedentes e, incidentalmente, afastou-se (invalidou-se) a lei federal.

Desse modo, percebe-se que o STF conferiu efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* à decisão incidental de inconstitucionalidade de lei federal nas ADIs n.ºs 3.406 e 3.470, independentemente de atuação do Senado Federal (Brasil, 2017b; Brasil, 2017c). É dizer, a declaração incidental de inconstitucionalidade (na fundamentação do *decisum*) por parte do STF já possuiria eficácia *erga omnes* e vinculante mesmo sem nenhum ato do Senado, que apenas daria publicidade às decisões da Suprema Corte.

Entretanto, deve-se dizer que a inconstitucionalidade incidental da lei federal, com efeito vinculante e *erga omnes*, foi declarada em ações de controle concentrado de constitucionalidade, de modo que é polêmico a afirmação de que houve uma aproximação entre os modelos difuso e concentrado de constitucionalidade. Em outras palavras,

houve uma ampliação no objeto da ação direta de constitucionalidade proposta, tendo sido estendidos os efeitos *erga omnes* e vinculantes à questão incidental. Contudo, tal decisão não foi tomada em um processo concreto, mas, sim, em um processo objetivo (Porto; Martins, 2019).

Nessa perspectiva, muitos autores, contrários à tese da “abstrativização” do controle difuso, defenderam a inexistência de mutação constitucional, ao argumento de que teria sido adotada a teoria da transcendência dos motivos determinantes nas decisões das ADIs supramencionadas, pois o STF já tinha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da lei federal que permitia o amianto na ADI n.º 3.937 (Vasconcelos, 2024). Para essa parcela da doutrina, portanto, “os motivos que determinaram a inconstitucionalidade da ADI n.º 3.937 transcenderiam e alcançariam os casos equivalentes das ADIs n.ºs 3.406 e 3.470” (Vasconcelos, 2024, local. RB-14.5). Sobre esse ponto, Porto e Martins destacam que

seria mais apropriado assegurar que o Supremo Tribunal abraçou a teoria da transcendência dos motivos determinantes, que sugere que todos os dispositivos tidos como inconstitucionais em um processo de controle

concentrado são atingidos pelo efeito vinculante, ainda que constem na fundamentação, não tendo sido objeto da impugnação pelo legitimado (2019).

Abboud (2021) salienta que, no julgamento dessas ações, o objeto do controle de constitucionalidade não seria apenas as leis estaduais, mas a própria temática acerca do amianto. Em outras palavras, visou o STF, a partir da decisão de inconstitucionalidade, proibir o uso do amianto. Aliás, o autor alerta sobre os perigos desses entendimentos:

A possibilidade de, em uma determinada ADIn, o STF resolver a temática que eventualmente pode se repetir em leis de outros Estados, se não adequadamente balizada, pode se transformar em válvula aberta a diversos tipos de ativismo. Corre-se o risco de o STF ampliar seu julgamento para além do ato normativo impugnado, julgando o assunto e não a lei contestada, a amplitude da decisão da jurisdição constitucional se tornaria desmedida. Em um cenário negativo, por meio desse entendimento, corre-se o risco de o STF criar *uma espécie de julgamento de ADIns repetitivas*. Isso porque se julga o caso submetido, define a tese, e, em seguida, esse entendimento é aplicado para qualquer outra ADIn posterior. Ou pior, impediria até mesmo a admissibilidade dessas novas ADIns (2021, local. RB-3.52).

Em suma, o cenário que se verifica atualmente é de divergência quanto à adoção da tese da “abstrativização” dos efeitos da decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade. Entretanto, não se pode negar que, a partir do que estipula o CPC, o recurso extraordinário tem representado um ponto de intersecção entre os modelos de controle de constitucionalidade práticos no Brasil, pois, embora seja típico instrumento do controle difuso, tem o condão de vincular todos os órgãos do Poder Judiciário, atingindo terceiros que não participaram da relação processual, circunstância que o aproxima do controle concentrado (Thamay, 2022).

4. PRECEDENTES E PADRÕES DECISÓRIOS A PARTIR DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO STF

Após terem sido analisados os controles concentrado e difuso de constitucionalidade, bem como os efeitos das decisões proferidas pelo STF nesses modelos, mostra-se imprescindível a compreensão da distinção entre precedentes e padrões decisórios, com o fito de se responder ao problema de pesquisa deste trabalho, qual seja: como as decisões da Suprema Corte no controle de constitucionalidade podem se conformar como precedentes e padrões decisórios, orientando a tomada de decisão e vinculação dos demais órgãos judiciais?

4.1 *Civil law vs. common law*: uma análise das tradições jurídicas à luz do direito brasileiro

Para desenvolver as ideias do presente trabalho, antes de adentrar nas diferenças conceituais entre precedentes e padrões decisórios, é imprescindível compreender qual tradição jurídica foi adotada pelo direito brasileiro, pois isso influenciará sobremaneira o sentido das expressões acima referidas. Primeiramente, há de se destacar que existem duas grandes tradições jurídicas: a de *civil law*, com origem no direito romano, e a de *common law*, originária do direito inglês (Câmara, 2022). Em cada uma dessas tradições jurídicas, a técnica dos precedentes se manifesta de forma diferente, como se mostrará adiante.

De acordo com Câmara (2022), a tradição jurídica de *common law* iniciou-se no ano de 1066, momento em que a Inglaterra implantou o sistema feudal, que era organizado em torno do rei, do qual dependiam todos os feudos. Essa tradição jurídica se desenvolveu e, já no século XVIII, nota-se o aparecimento embrionário do sistema rígido de filiação a precedentes, conhecido como a doutrina do *stare decisis*⁴⁸, baseado na ideia de que juízes e cortes devem seguir os casos anteriormente julgados (Nicoli, 2022).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o fato de a vinculação ao precedente ocorrer apenas séculos depois da origem do *common law* denota que essa vinculação

⁴⁸ A denominação de *stare decisis* tem origem na frase “*stare decisis et quia non movere*”, que, traduzida para o português, significa “aderir a precedentes e não perturbar coisas que estão estabelecidas” (Câmara, 2022, p. 15).

não se originou por disposição legal, de um dia para o outro, mas é fruto de um processo histórico, que se estruturou ao fim do século XVII, por influência de juristas como Matthew Hale, o qual afirmava que os precedentes deveriam ter o mesmo *status* de fonte imediata do Direito ao lado da equidade e da legislação (Abboud, 2016). Justamente por esse hiato entre o surgimento do *common law* e a adoção da doutrina do *stare decisis*, Marinoni (2022b) defende que os conceitos são inconfundíveis e ressalta que o *stare decisis* é apenas uma das características do *common law* moderno.

Para o sistema de *stare decisis*, o Direito possui uma tradição histórica, além do seu caráter moral, legal e político, de modo que deve ser preservada e desenvolvida a tradição do povo por meio do Direito, mantendo sua coerência e integridade (Abboud, 2016). A integridade, para Ronald Dworkin (1999), é tanto um princípio legislativo quanto um princípio jurisdicional. Como princípio jurisdicional, a integridade “demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente” (Dworkin, 1999, p. 213).

Assim, o Poder Judiciário deve preservar a integridade, de modo que, ainda que não goste das leis editadas pelo legislador, não poderá conferir a elas um grau zero de sentido, quebrando a integridade (Streck, 2025). Isso demonstra a importância de juízes e cortes observarem o passado, “entendido na sua continuidade com o presente, isto é o que realiza o jurista na sua tarefa prático-normativa, quando procura ‘assegurar a sobrevivência do Direito como um *continuum* e salvaguardar a tradição do pensamento jurídico’” (Gadamer, 2015, p. 430).

Retomando, sobre o *stare decisis*, disserta Fine:

Uma regra de direito, uma vez proferida por um tribunal, normalmente deve ser seguida até que tal regra tenha que, ou deva ser, modificada. A regra do *stare decisis* é, pois, a política das Cortes de manter o precedente e não interferir nos casos que se sucedem, em questões já decididas em casos anteriores (2000, p. 90).

Nota-se, então, que nos países da tradição do *common law*, o Direito é essencialmente formado pelo Poder Judiciário, que exerce função jurisdicional criativa (Nicoli, 2022). Isto é, o Direito é desenvolvido por juízes por meio da doutrina do precedente judicial, através da qual os juízes e tribunais “utilizam princípios

estabelecidos em casos precedentes para decidir novos casos que apresentem fatos similares e levantem questões legais semelhantes” (Fine, 2011, p. 67).

Em resumo, no *common law*, o Direito se constrói a partir de decisões judiciais que solucionam casos concretos e que servem de base para os julgamentos futuros. Ou seja, a decisão judicial emitida no presente será, *a posteriori*, seguida pelos juízes incumbidos de julgar os casos futuros, que conferirão a essa decisão passada a condição de precedente (Theodoro Júnior; Andrade, 2023). Nesse passo, nessa tradição jurídica, o precedente é tido como fonte de direito, o que não significa dizer que no *common law* não há intensa produção legislativa e vários códigos, muito pelo contrário. No *common law*, apesar de a legislação se fazer presente, ela não objetiva instituir todas as normas capazes de resolver todos os casos concretos que surgirem, pois se reconhece a possibilidade de o juiz interpretar a lei, para cobrir lacunas e fechar os espaços deixados na legislação (Marinoni, 2022b).

O *civil law*, por outro lado, para John Henry Merryman (2018), originou-se em 450 a. C., a partir da Lei das XII Tábuas, em Roma, que regulava relações jurídicas em variadas áreas do Direito, propagando-se, posteriormente, pela Europa Continental e pela América Latina. Todavia, a obra legislativa responsável por desenvolver a tradição de *civil law* foi o *Corpus Iuris Civilis*, decretado no século VI d.C. pelo Imperador Justiniano, compreendido como uma compilação das leis e da jurisprudência até então existentes que englobava diversos campos do conhecimento jurídico (Porchat, 1937).

Por ser a base do *civil law*, o Direito Romano inspirou e influenciou todos os países que adotaram essa tradição jurídica, de forma que o “Direito Romano ficou a ser coluna constitutiva do Direito vigente, e assim elemento essencial para a compreensão de todo o sistema” (Ascensão, 1994, p. 97). Não obstante os países de *civil law* não aplicarem o Direito romano ao estilo de como era no século VI d.C., fato é que todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos de *civil law* desenvolveram-se a partir do modelo de Justiniano (Câmara, 2022).

Além do Direito romano, o Direito canônico também influenciou fortemente os modernos ordenamentos jurídicos de *civil law*, como assevera Câmara (2022). Ademais, nessa tradição jurídica, o Código de Napoleão, de 1804, é um grande marco, tendo em vista que, na época, considerava-se que o código dominava o direito em sua integralidade, de modo que ele seria suficiente para reger todas as relações

jurídicas existentes (Bonnecase, 1997). A partir de então, a codificação passa a ser a regra nos sistemas jurídicos filiados ao *civil law* e o respeito à lei atinge seu ápice, chegando-se a sustentar que o juiz seria apenas a boca que pronuncia as palavras da lei, inibindo o seu papel interpretativo (Bacellar, 2024).

Portanto, para a tradição de *civil law*, é a lei, norma jurídica geral abstrata, que funciona como referência para os julgamentos (Nicoli, 2022). A jurisprudência ou não é compreendida como fonte do direito ou o é na qualidade de fonte secundária, indireta, pois a vinculação ao Direito decorre apenas da legislação (Mitidiero, 2023). Dessa forma, as respostas necessárias para o juiz julgar determinado caso concreto encontram-se em um sistema fechado codificado e não em decisões judiciais anteriores, como acontece na tradição de *common law* (Bacellar, 2024).

Outrossim, cabe ressaltar que o “Direito romano foi Direito vigente em território português; e foi-o não apenas no tempo do domínio romano como em várias épocas posteriores” (Ascensão, 1994, p. 97). Sendo assim, pode-se afirmar que o Brasil, em razão da colonização portuguesa, é um país de tradição tipicamente do *civil law* (Câmara, 2022), enquadramento que confere proeminência da legislação sobre a jurisdição no Direito (Mitidiero, 2023).⁴⁹

Aliás, nota-se a tradição do *Civil Law* na própria CRFB/1988, quando enuncia no seu artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). A partir dessa norma constitucional, percebe-se que é a lei quem tem a capacidade de vincular condutas, e não a jurisprudência, de modo que o juiz estaria encarregado somente de declarar a norma jurídica preexistente para a solução do litígio (Mitidiero, 2023).

Nesse sentido, Ramires sustenta:

Dizer que o modelo brasileiro de direito tem a lei por núcleo central não é apenas fazer uma constatação histórica sobre o pertencimento do sistema jurídico nacional à tradição romano-germânica ou ao modelo da *civil law*. Trata-se, antes, de uma leitura da Constituição Federal, que no inciso II do seu artigo 5º, estabeleceu que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. A súmula vinculante, disciplinada pelo artigo 103-A da CF (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, pode ser considerada uma exceção ao artigo 5º, II, mas não chega a alterar

⁴⁹ Isso não quer dizer que a utilização da técnica dos precedentes seja estranha à tradição de *civil law*. Com efeito, em diversos países filiados a essa tradição se reconhece eficácia aos precedentes judiciais, como destaca Câmara (2022), ao fazer uma análise da aplicação da técnica de decidir a partir de precedentes em três países de tradição romano-germânica, quais sejam: Alemanha, França e Itália.

o caráter legicêntrico do sistema como um todo, em razão da restrição da aplicabilidade das súmulas (2010, p. 61).

Ocorre, porém, que a doutrina começou a propor a adoção de mecanismos do *common law* no direito brasileiro, principalmente através da instituição de um sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico pátrio (Mitidiero, 2023). Assim, mormente a partir do CPC de 2015, começa-se a utilizar de técnicas do *common law* para outorgar unidade ao Direito bem como uniformizar a sua aplicação. A partir desse diploma jurídico, acentua-se o dever de as Cortes Superiores conferirem unidade ao ordenamento jurídico, com o fito de promover a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade de todos perante o Direito, bem como uniformizarem a interpretação de questões relevantes e repetidas, utilizando-se, para isso, do precedente e da jurisprudência (Mitidiero, 2023).

Sendo assim, com a edição do novo CPC, parcela da doutrina começou a sustentar a ideia de que o Direito brasileiro estaria vivendo uma *commonlização* (Streck, 2025). Entretanto, Câmara, ressalta que

o fato de se ter, de algum tempo para cá, buscado construir um sistema de padronização decisória, no qual têm sido empregados alguns conceitos mais conhecidos dos ordenamentos de *common law*, [...] não implica dizer que se estaria diante de uma *commonlização* do Direito brasileiro, ou de uma superação das diferenças entre essas duas tradições jurídicas (2022, p. 349).

Para o autor, o ordenamento jurídico pátrio não adotou a doutrina do *stare decisis*, mas sim um sistema de padronização decisória (Câmara, 2022). Da mesma forma, Streck (2025) também é contrário à tese de que está havendo ou houve a *commonlização* no Brasil, pois, aqui, o precedente é construído para vincular julgamentos futuros. É dizer, o sistema de direito judicial brasileiro prevê que a “corte de vértice”⁵⁰, ao proferir determinada decisão, estabelecerá desde logo a *ratio*

⁵⁰ Corte de vértice é um termo cunhado para designar os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, que estão no vértice da organização judiciária e que conferem unidade ao direito e outorgam interpretação prospectiva por meio da formação de precedentes. Diferentemente, as cortes de justiça exercem controle retrospectivo sobre as causas decididas em primeira instância e uniformizam a jurisprudência (Mitidiero, 2023). “É evidente, portanto, que todos os juízes, desembargadores e ministros interpretam o direito: o que se altera, de acordo com a posição de cada um desses órgãos jurisdicionais no sistema judiciário, é o motivo pelo qual interpretam. As cortes supremas decidem casos com o fim de interpretar; as cortes de justiça e os juízes de primeiro grau interpretam para decidir casos” (Mitidiero, 2023, local. RB-2.12). Streck não concorda com essa diferenciação de funções outorgada às cortes de vértice. Para ele, a distinção não se justifica constitucionalmente e acarreta a institucionalização de um realismo jurídico “à brasileira”, transformando o Direito naquilo que as cortes superiores dizem que é: “como a norma já está pronta pelas Cortes de Vértice, o juiz já não interpretará [...]”; o juiz do andar de baixo tão

decidendi, que será transformada em tese para que seja observada obrigatoriamente nos casos iguais ou assemelhados pelos demais juízes e tribunais (Theodoro Júnior; Andrade, 2023).

Ao revés, no *common law*, o sistema de precedentes é orgânico e formado historicamente. As decisões, nessa tradição jurídica, não são proferidas com o objetivo de resolver os casos futuros, pois precedentes não nascem precedentes, sendo o juiz do caso posterior responsável por conferir esse *status* à decisão prolatada no passado, “criando” o precedente (Streck, 2025). Esses aspectos sobre precedentes em ambas as tradições jurídicas são intensamente debatidos na doutrina brasileira, de modo que serão mais bem delineados no próximo tópico.

Não obstante a divergência doutrinária apontada, fato é que o Brasil, um país de tradição romano-germânica, recebeu ao longo de sua história influxos da *common law* em diversos aspectos. Ao mesmo tempo em que adotamos um direito constitucional de inspiração estadunidense, país de *common law*, o nosso direito infraconstitucional baseia-se na tradição de *civil law*. Do mesmo modo, aqui se vê tanto o controle de constitucionalidade difuso (inspirado no *judicial review* estadunidense), como o concentrado (derivado do modelo austríaco). Ainda, no ordenamento jurídico pátrio, há diversas codificações legislativas, legado deixado pela tradição de *civil law*, mas também se nota, cada vez mais, a construção de um sistema de valorização de precedentes, de inspiração da tradição de *common law* (Didier Júnior, 2021).

Destarte, Didier Júnior (2021) observa que o direito brasileiro se inspira nos mais variados modelos estrangeiros e cria uma tradição jurídica própria e peculiar, que, inclusive, poderia ser chamada de *brazilian law*.

4.2 O que se entende por precedente e padrão decisório?

Feita a distinção entre *civil law* e *common law* bem como a contextualização da realidade brasileira a partir dessas tradições jurídicas, passa-se ao estudo das concepções de precedente e padrão decisório no Direito brasileiro.

somente aplicará a norma” (Streck, 2025, p. 69). Nota-se que Streck aposta na qualidade interpretativa da decisão, no conteúdo do precedente, de modo que os juízes inferiores não estariam obrigatoriamente sujeitos à interpretação do texto feita pelas cortes de vértice, pois a autoridade dos precedentes, para o autor, não supera o conteúdo.

Segundo Abboud (2016), é errado equiparar os precedentes da *Common Law* à jurisprudência vinculante estipulada no artigo 927 do CPC, como faz parte da doutrina pátria. Com efeito, os conceitos de precedente e padrão decisório não se assemelham, visto que “são institutos jurídicos diferentes, que comportam operacionalização distinta” (Streck, 2025, p. 120). Os dois institutos supramencionados destinam-se ao processo decisório de questões jurídicas, sendo o padrão decisório um paradigma que será utilizado em casos futuros, ao passo que o precedente é a decisão pretérita que se invoca no presente (Trindade; Bitencourt, 2024). Os conceitos serão detalhados ao longo deste capítulo.

A priori, deve-se destacar o sistema jurídico brasileiro sempre se utilizou da jurisprudência para referenciar decisões (Nicoli, 2022). Na verdade, todos sistemas jurídicos utilizam-se de precedentes judiciais, qualquer que seja a tradição jurídica adotada. O que varia é a autoridade, eficácia ou valor atribuído ao precedente judicial em cada sistema jurídico (Macedo, 2016). Completando todo o percurso da tradição jurisprudencial brasileira, que existe desde o período colonial, chega-se ao CPC de 2015, diploma jurídico deveras importante na uniformização da jurisprudência, mas que contempla diversas diferenças a respeito do que se entende por precedente quando comparado com a compreensão do instituto na tradição da *common law* (Nicoli, 2022).

Conforme salientam Didier Júnior, Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022), o sistema de precedentes obrigatórios criado pelo CPC, no seu artigo 927, vincula os órgãos do Poder Judiciário tanto aos “precedentes” do STF em controle concentrado (inciso I) quanto àqueles emanados da Suprema Corte no exercício do controle difuso de constitucionalidade (incisos III e V). Entretanto, não obstante a adoção de técnicas típicas do *common law*, visualiza-se que o direito brasileiro possui uma compreensão distinta a respeito do que seja precedente, termo que comporta vários significados, mostrando-se, portanto, um vocábulo polissêmico, o que gera confusões no meio jurídico. Aliás, Nicoli (2022) afirma que, na tradição de *civil law*, o vocábulo precedente não possui um sentido exato, ao contrário do que ocorre na *common law*.

Para Cunha, “precedente nada mais é do que uma decisão judicial que tem relação de anterioridade a outras, servindo-lhes de premissa” (2012, p. 356). Avelino, por sua vez, afirma que “o precedente é a decisão de um caso concreto que apresenta em seu núcleo uma norma jurídica formada através de um processo indutivo, apta à

utilização em casos análogos posteriores” (2019, p. 344-345). Não se pode deixar de citar o entendimento de Tucci (2004), para quem o precedente poderia ser decomposto em duas partes: o contexto fático que embasa a controvérsia e o princípio jurídico insculpido na fundamentação da decisão (*ratio decidendi*).

Taruffo (2016), por outro lado, identifica três diferentes acepções do termo. O primeiro significado, surgido na *common law*, enxerga os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) como pedra de toque do precedente. Nessa acepção, o precedente é constituído pela regra jurídica que foi aplicada ao caso, isto é, “pela regra de Direito que foi posta como fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso” (Taruffo, 2011, p. 142). Havendo uma decisão anterior aplicando determinada regra jurídica para determinados fatos, deve-se utilizar esse fundamento determinante da decisão para os casos posteriores com aspectos fáticos semelhantes.

Assim, relativamente à tradição do *common law*, precedentes são decisões proferidas no passado que são utilizadas como modelos para decisões posteriores (Nicoli, 2022). Nessa tradição, os precedentes devem ser aplicados obrigatoriamente (*doctrine of binding precedent*) quando fixados por um órgão jurisdicional de igual ou superior hierarquia (Nicoli, 2022). Ademais, como já dito alhures, no sistema de *stare decisis* o conceito de *ratio decidendi* assume importância singular, pois é a parte da decisão que realmente vincula, criada para casos futuros quando o Poder Judiciário enfrenta um caso que não possui precedente algum para ser aplicado, isto é, um caso novo (Alvim; Dantas, 2023).

A grande questão da *ratio decidendi* é que, não obstante a possibilidade de ela ser definida na decisão que a cria, usualmente ela é definida na decisão subsequente (Alvim; Dantas, 2023). Assim, o precedente não nasce desde sempre precedente, mas é o juiz do caso subsequente que dá os seus contornos (Abboud, 2016). Nesse diapasão, sustenta Nicoli:

Na tradição do *Common Law*, é o juiz do caso seguinte que vai decidir se a decisão prévia é ou não aplicada no caso em julgamento, isto é, se existe ou não uma identidade de elementos fáticos e jurídicos para excluir ou aplicar uma regra de um caso julgado anteriormente que pode se tornar um precedente judicial (2022, p. 86).

Assim, no *common law*, não são textos pré-definidos que definem a decisão por precedentes, não podendo a *ratio decidendi* ser limitada por um texto, súmula ou tese

(Abboud, 2016). O precedente não é uma prévia e pronta norma jurídica que solucionará os casos futuros, pois ele é efeito de um debate e atividade interpretativa do juiz do caso futuro, não havendo aplicação mecânica na solução do caso com o uso do precedente (Abboud, 2016).

Em uma segunda acepção do vocábulo, Taruffo (2016) entende que o precedente pode ser visto como qualquer provimento que seja capaz de influenciar decisões de casos futuros. Nessa perspectiva, o precedente não se basearia na similaridade entre os contextos fáticos objeto das controvérsias. Independentemente dos fatos concretos e individuais de cada processo, o precedente, nesse significado, estaria preocupado apenas com as questões de Direito. Adotada essa definição, o julgador estaria decidindo com base em “precedentes” pela mera transcrição de ementas ou teses sobre questões de Direito, o que justificaria a norma aplicada ao caso sucessivo semelhante. Inclusive, essa é a prática que está enraizada no Poder Judiciário brasileiro, conforme ressalta Nicoli (2022, p. 86):

Os dispositivos do Código de Processo Civil reforçam a distinção entre o precedente da tradição do *Common Law* e o conceito de precedente utilizado na legislação brasileira, pois ele parte da ideia (difundida no Brasil) de que já se sabe que o precedente é um precedente desde o momento em que ele é julgado por um tribunal, em particular as Cortes de Vértice, como, por exemplo, quando fixa uma tese jurídica em um julgamento de caso repetitivo ou formula um enunciado de súmula.

[...]

No Brasil, a impressão que se tem é de que a aplicação daquilo que se pensa ser um precedente vem determinada pelas Cortes, em particular, as Cortes de Vértice, e não caberia ao juiz do caso jurídico concreto fazer a adequação de acordo com seus elementos jurídicos.

Com base no que dispõe o CPC, nota-se que não há correspondência do termo precedente judicial com o significado atribuído pela tradição do *common law*. No ordenamento jurídico brasileiro, na verdade, diversas decisões judiciais já nascem, por força legislativa (artigo 927 do CPC), vinculantes de modo que são as cortes superiores que, em decisão do presente, procuram resolver casos futuros, inexistindo a organicidade do precedente judicial da tradição inglesa (Trindade e Bitencourt, 2024). No sistema de *common law*, “a decisão da corte superior não ganha a condição de precedente desde a origem, sendo [que] tal condição surge posteriormente pela acolhida em decisões subsequentes” (Theodoro Júnior; Andrade, 2024, p. 243).

Nota-se, então, que o movimento dos precedentes nas duas tradições jurídicas é distinto. No sistema de *civil law* brasileiro, as cortes de vértice “fazem” os

precedentes, proferindo decisões destinadas, desde logo, a serem aplicadas futuramente aos casos idênticos ou assemelhados. O que se vê em solo brasileiro são decisões da Suprema Corte dotadas de vinculação porque o legislador assim quis. Isto é, com fundamento na segurança jurídica e previsibilidade do Direito, são criadas decisões vinculantes devido a uma autorização normativa prévia (artigo 927 do CPC), as quais possuem a função de fixar parâmetros para a tomada de decisão de casos futuros, de forma que, desde o nascimento possuirão o *status* de padrão decisório (Trindade; Bitencourt, 2024).

A crítica de parte da doutrina em torno desse entendimento é que, sob o argumento de se superar o “juiz-boca-da-lei”, que acreditava cegamente na lei, sem utilizar-se de técnicas de interpretação mais rebuscadas da hermenêutica jurídica, cria-se o “juiz-boca-da-súmula-ou-de-qualquer-outro-provimento-vinculante”, que aplica a solução pronta dada pelas “superdecisões” do Superior Tribunal de Justiça e do STF aos casos que está incumbido de julgar (Abboud, 2016). Entretanto, Trindade e Bitencourt (2024) referem que essas “superdecisões” podem atuar como precedentes ou padrões decisórios, havendo a possibilidade de serem simultaneamente reconhecidas como ambos, ideia que será desenvolvida linhas abaixo.

Por fim, a terceira definição dada por Taruffo (2016) ao termo precedente, que pouco interessa aos objetivos deste trabalho, está relacionada aos efeitos das decisões das cortes internacionais sobre a jurisprudência pátria. Nesse significado, juízes e cortes locais utilizam-se da jurisprudência comparada em suas decisões.

Trindade, por outro prisma, diferencia conceito e concepção de precedente. Destaca que, quanto ao conceito, não há maior divergência doutrinária, podendo-se afirmar que “precedente é uma decisão do passado que alguém invoca como razão de decidir para uma decisão presente” (2024, p. 83). Ao propor uma concepção do vocábulo adequada à realidade constitucional brasileira, Trindade cita três possíveis dimensões de vinculações no contexto dos paradigmas decisórios:

Um primeiro sentido, portanto, seria o de que alguém vinculado a um paradigma tem o dever forte de segui-lo, a despeito de qualquer juízo de correção. Uma segunda abordagem diz que o intérprete está vinculado a um paradigma, mas em determinadas situações, quando apresenta uma leitura que sequer foi considerada no paradigma invocado, ou por alguma razão de legitimidade, poderia se desvincular e afastar o paradigma invocado por alguém. Contudo, nessa segunda abordagem, ainda que acredite contar com

a razão, o intérprete deve se submeter ao paradigma caso não tenha condições de dar conta do seu ônus argumentativo. Uma possível terceira abordagem afirma que o intérprete só está vinculado a decisões corretas (2024, p. 87).

O primeiro sentido seria incompatível com a Lei Constitucional pátria, que assegura decisões judiciais fundamentadas, consagrando um direito fundamental a respostas corretas⁵¹. Desse modo, sobram duas abordagens, denominadas de *vinculação formal*, quando um dispositivo normativo ou a prática dos tribunais força a adoção do paradigma decisório, e de *vinculação hermenêutica*, que deflui da correção da interpretação prevista no paradigma (Trindade, 2024).

A partir dessa concepção, permite-se que um precedente seja desafiado pelo reconhecimento de que houve um erro na decisão do passado. Assim sendo, não se pode resumir o precedente a uma força de promulgação, tal qual uma lei, pois a sua aplicação envolve um juízo de correção em busca da resposta correta, aferida pela solidez de seus argumentos de princípio⁵². A rigor, a força gravitacional dos precedentes depende de considerá-los, frente ao caso presente, como corretos ou

⁵¹ “Há respostas corretas em Direito – *boas respostas*, hermenêuticamente adequadas à Constituição; e essas respostas confirmam a sua *legitimidade* de dois modos: primeiro, por meio da observância de um procedimento no qual se garanta a participação (constitucionalmente adequada) de todos os interessados na formação do provimento; segundo, por meio de decisões jurídicas *responsáveis*, fundamentadas em interpretações constitucionais que possam ser justificadas perante a integridade do Direito” (Motta, 2021, p. 211-212). Pedron e Ommati referem que “sustentar a possibilidade da ‘resposta correta’ em momento algum está relacionado à descoberta de uma única interpretação que solucione o caso concreto – pois, nesse sentido, estar-se-ia virando as costas para todos os ensinamentos de Gadamer, o que não é o caso. A ‘resposta correta’ pode ser mais bem compreendida a partir de uma busca pela melhor interpretação para um caso concreto, levando em conta, para tanto, a integridade do Direito – isto, é, todo o processo de compreensão dos princípios jurídicos ao longo da história institucional de uma sociedade, de modo a dar continuidade a essa história, corrigindo eventuais falhas, ao invés de criar novos direitos a partir da atividade jurisdicional” (2022, p. 103). Além disso, como destaca Streck, a tese da resposta correta “é incompatível com pragmaticismos, realismos e todas as formas de positivismos”, de modo que a resposta “nunca advirá antes das perguntas serem feitas”, visto que são os questionamentos que “implicam estabelecimento de critérios para encontrar respostas adequadas” (2020, p. 393).

⁵² Entende-se que argumentos de princípio “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”, ao passo que argumentos de política “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo da comunidade como um todo” (Dworkin, 2010, p. 129). Segundo Conrado Hübner Mendes, “a distinção entre argumentos de princípio e de política costura as fronteiras entre as funções do juiz e as do legislador e distribui a responsabilidade política entre os dois de maneira diferente. A decisão legislativa pode exigir os dois tipos de justificação. A decisão judicial, por sua vez, será fundada somente em argumentos de princípio. Juízes são obrigados a decidir por argumentos de princípio, mas não têm monopólio sobre eles. O legislador, por sua vez, tem o monopólio dos argumentos de *policy*. Quando juízes ultrapassam decisões políticas já tomadas, desde que fundamentados em argumentos de princípio, não estão legislando. O argumento de princípio triunfa sobre decisões majoritárias, pois tem por fundamento um direito moral. Esse é inatingível, inatacável, insubmisso a decisões da maioria. Levar direitos a sério exige tê-los como trunfos (*right as trumps*) perante a maioria. Um trunfo, nesta concepção, não se permuta, não se negocia nem se barganha, mas se respeita” (2008, p. 37).

incorretos, de modo que “a única vinculação que um legítimo precedente pode apresentar frente ao caso é a hermenêutica” (Trindade, 2024, p. 91).

Logo, uma concepção de precedente ajustada à realidade constitucional brasileira equivale a uma resposta institucional a uma decisão pretérita, que é interpretada pelos interessados em resolver um caso presente, momento em que poderá ser invocada como precedente. Ademais, “quando considerado uma resposta correta, aferida pela solidez de seus argumentos de princípio e sua coerência com o ordenamento jurídico, o precedente será hermeneuticamente vinculante” (Trindade, 2024, p. 91-92). Pode-se dizer, então, que os precedentes possibilitam a construção de interpretações corretas no Direito, permitindo-se que sejam desafiados.

Sob outra ótica, os padrões decisórios são dotados de vinculação formal, atingindo apenas o Poder Judiciário no julgamento de casos futuros com questões semelhantes, e não a Administração Pública (Trindade, 2024). Por meio da vinculação formal, força-se a adoção de um padrão decisório como razão de decidir do caso futuro, o que evidencia o núcleo conceitual desse instituto, qual seja: “uma decisão interpretativa do direito que se volta primordialmente ao amanhã” (Trindade, 2024, p. 110). É dizer, o padrão decisório nasce padrão decisório, pois tal instituto já é criado com o propósito de antecipar a decisão de casos futuros.

Ademais, eles são postos pelo legislador, que é o responsável por conferir vinculação formal, de modo que é uma escolha legislativa decidir a partir de padronização decisória (Trindade, 2024). No CPC, os padrões encontram-se no artigo 927 (Brasil, 2015), o que denota a origem democrática do instituto, criado pelos representantes do povo. Porém, conforme destacado alhures, é incompatível com a Carta Magna brasileira a ideia de que alguém estaria vinculado a um paradigma apenas em razão de um dever forte de segui-lo, a despeito de qualquer juízo de correção, pois a Carta Magna garante decisões judiciais fundamentadas, consagrando um direito fundamental a respostas corretas. Dessa forma, uma leitura dos padrões decisórios adequada à CRFB/1988 é aquela que admite a possibilidade de desafiá-los⁵³ (Trindade, 2024). Por fim, Trindade propõe a seguinte concepção a respeito do instituto:

⁵³ Resumidamente, entende-se que o desafio é “a possibilidade de não seguir um padrão decisório formalmente vinculante, por razões de integridade, coerência e legitimação democrática” (Trindade, 2024, p. 113).

Os padrões decisórios formalmente vinculantes são paradigmas regulamentados por norma, com o propósito de alcançar situações futuras e idênticas. Caracterizam-se por, desde sua produção, serem considerados padrões decisórios (diferentemente do caso dos precedentes), de forma que seu propósito e ênfase é a previsibilidade. Em que pese também possuam aptidão para gerar ganho hermenêutico, podem ocasionar engessamento do direito, visto que caracterizam-se por apresentarem vinculação formal, pautada em autoridade, inobstante, contingencialmente, possam ter, também, vinculação hermenêutica, que acaba ficando em um segundo plano. Os padrões decisórios formalmente vinculantes admitem desafios e devem, para fins de legitimação, ser criados em procedimento de contraditório ampliado (2024, p. 114).

A Tabela a seguir resume as distinções entre precedentes e padrões decisórios na visão do autor:

Tabela 2 - Precedentes e Padrões decisórios formalmente vinculantes

Precedente	Padrão decisório
A decisão-base foi criada com foco hermenêutico no presente, ainda que conjecture o futuro	*Já é criado com o propósito de alcançar casos futuros, com questões idênticas
Orgânico	Criado por lei/norma constitucional
O precedente não nasce precedente	O padrão decisório nasce padrão decisório
Ênfase na correção	Ênfase na previsibilidade
Dinamiza o direito/ganho hermenêutico	Risco de engessamento do direito/pode gerar ganho hermenêutico também
Vinculação hermenêutica (força gravitacional)	Vinculação formal e contingencialmente hermenêutica
Admite desafios	Admite desafios
-	Exige formação em procedimento de contraditório ampliado (legitimação)

* ainda que seja aplicado, também, aos casos presentes, sobrestados.

Fonte: Trindade (2024, p. 116).

Não obstante as diferenças apontadas, um mesmo provimento judicial pode figurar como precedente ou padrão decisório, pois as concepções não se excluem obrigatoriamente. Isso ocorre, por exemplo, quando as cortes superiores decidem definindo uma tese e apreciando o caso concreto. Ou seja, tudo irá depender do contexto no qual o intérprete dialogará com esses institutos (Trindade, 2024).

4.3 As decisões do STF no controle concentrado e difuso de constitucionalidade a partir da distinção entre precedentes e padrões decisórios

Feito esse arcabouço conceitual (e concepcional) para entender os precedentes e padrões decisórios no direito brasileiro, distinguindo-os, analisando seus graus e tipos de vinculação, cabe inserir essas espécies de paradigmas no debate sobre os efeitos dos provimentos da Suprema Corte prolatados em sede de controle concentrado e controle difuso de constitucionalidade. Portanto, ao longo deste tópico, desenvolver-se-á como se manifestam as ações de controle concentrado e o recurso extraordinário com repercussão geral a partir da tese proposta por Trindade.

A priori, cabe ressaltar que a atuação do STF em controle concentrado não forma padrões decisórios (Trindade, 2024), pois o que vincula nessa espécie de controle é o dispositivo da decisão, conforme entendimento atual da Suprema Corte, que não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes, o que já foi demonstrado no capítulo anterior. Desse modo, a título exemplificativo, se determinada lei de um Estado-membro estipulando cotas raciais em concursos públicos for declarada inconstitucional pelo STF, isso não conduz a uma vinculação formal dos tribunais de justiça de outros Estados-membros a adotarem o mesmo entendimento quando estiverem analisando a inconstitucionalidade da lei de cotas raciais em concursos públicos do seu Estado.

Sucedese assim porque, conforme destaca Trindade (2024), desrespeitar uma decisão não é a mesma coisa que desrespeitar um precedente. A coisa julgada (a decisão), por óbvio, deve ser obedecida, o que é muito diferente de considerar que a autoridade da decisão se coloca como autoridade do precedente. Sobre o tema, disserta Ramires (2010, p. 81):

Uma coisa é a eficácia vinculante de uma decisão em relação ao caso decidido (a 'coisa julgada'), e outra é a autoridade que o critério de decisão nela adotado pode estender sobre juízes futuros, que sejam chamados a decidir casos semelhantes. É preciso estabelecer o limite da expressão 'decisão' neste contexto. A decisão de um caso nunca vale por si só como decisão de outro caso. Por consequência, não seguir um precedente não é o mesmo que descumprir uma decisão, como se fosse um desrespeito à coisa julgada.

Desse modo, utilizando-se do exemplo supramencionado, não poderá nenhum juiz ou tribunal considerar como constitucional a lei do Estado-membro sobre cotas raciais em concursos públicos declarada inconstitucional pelo STF, pois o dispositivo do acórdão extirpou a norma do mundo jurídico. Isto é, dada a eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão de inconstitucionalidade, a norma jurídica deixa de ter

validade para todos, de modo que, se algum magistrado ou corte utilizar-se dessa norma jurídica, como se válida fosse, para fundamentar sua decisão, violará a autoridade da coisa julgada. O efeito vinculante, agregado à coisa julgada, tem aptidão para conferir força de lei ao acórdão, de forma que, qualquer violação à autoridade da decisão do STF em sede de controle concentrado equivale à infringência do direito fundamental de respeito à coisa julgada.

Por outro lado, não se vê desrespeito a padrão decisório em decisão que não segue a *ratio decidendi* do acórdão do STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, justamente porque os motivos/fundamentos determinantes desse provimento não transcendem para outros casos, conforme consolidada posição da Suprema Corte, já demonstrada em capítulo supra. Assim sendo, é possível que juízes e tribunais inferiores empreendam diferente raciocínio jurídico para considerar como constitucional leis de outros Estados-membros sobre cotas raciais em concursos públicos, porque essas outras normas jurídicas não fizeram parte do dispositivo do acórdão do STF.

Eventualmente, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade podem se comportar como padrões decisórios não vinculantes, nos casos em que a Suprema Corte, por exemplo, anuncia uma tese (Trindade, 2024). Cabe admitir que, nesses casos de padrões sem vinculação formal, a distinção em relação ao precedente é obscura, mas ainda assim existente, porque no padrão decisório nota-se uma voluntariedade acentuada de criar um paradigma decisório, o que não ocorre no precedente (Trindade, 2024). Afora isso, os padrões decisórios sem vinculação formal possuem efeitos performáticos que não são vistos nos precedentes, posto que o anúncio de uma tese pelo STF sempre repercutirá na prática jurídica, mesmo que o legislador não tenha autorizado qualquer vinculação formal a tal procedimento.

Valendo-se do mesmo exemplo citado anteriormente, ter-se-ia um padrão decisório sem qualquer vinculação formal se, ao declarar a inconstitucionalidade de lei de Estado-membro “X” sobre cotas raciais em concursos públicos, o STF anunciasse a seguinte tese: “é inconstitucional (qualquer) lei estadual sobre cotas raciais em concursos públicos”. Essa tese, não obstante o efeito performático que lhe é peculiar, não vincula formalmente os juízes e cortes aos seus termos, pois, como já demonstrado, a razão de decidir não vincula e o dispositivo, parte vinculante do

acórdão, apenas extirpou do mundo jurídico a lei do Estado-membro “X”. Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Estado-membro “Y”, ao julgar a lei de seu Estado com teor idêntico ao da lei declarada inconstitucional pelo STF, não está forçado a adotar esse padrão decisório (com efeitos meramente performáticos, não vinculante) como razão de decidir.

No que toca ao controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF, o recurso extraordinário deve ser compreendido com um padrão decisório formalmente vinculante, aplicável a situações de idêntica questão de direito, como demonstra Trindade (2024), cujo entendimento pode ser esquematizado na tabela a seguir, em que cada “SIM” corresponde a um grau de vinculação do padrão decisório:

Tabela 3 Graus de vinculação do artigo 927 do CPC

	ADI*, ADC, ADO e ADPF	Recurso extraordinário repetitivo
Tutela de evidência ⁵⁴	NÃO	SIM
Improcedência liminar ⁵⁵	NÃO	SIM
Remessa necessária ⁵⁶	NÃO	SIM
Poderes do relator ⁵⁷	NÃO	SIM
Conflito de competência ⁵⁸	NÃO	SIM
Ação Rescisória ⁵⁹	NÃO	SIM

⁵⁴ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (Brasil, 2015, art. 311, inciso II).

⁵⁵ “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (Brasil, 2015, art. 332, inciso II).

⁵⁶ “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (Brasil, 2015, art. 496, § 4º, inciso II).

⁵⁷ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: [...] b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: [...] b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (Brasil, 2015, art. 932, inciso IV, alínea b, e inciso V, alínea b).

⁵⁸ “Art. 955 [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: [...] II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência” (Brasil, 2015, art. 955, parágrafo único, inciso II).

⁵⁹ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica; [...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (Brasil, 2015, art. 966, inciso V e § 5º).

Reclamação⁶⁰	SIM	SIM*
Admissibilidade REXT/RESP⁶¹	NÃO	SIM
Destrancamento REXT/RESP	NÃO	SIM

*somente quando esgotadas as instâncias ordinárias

Fonte: Adaptada de Trindade (2024, p.).

Não obstante Trindade apenas se referir ao recurso extraordinário julgado pelo rito dos recursos repetitivos como espécie de padrão decisório, o recurso extraordinário, por excelência, pode ser considerado um padrão decisório, dada a constitucionalização do instituto da repercussão geral, pressuposto de admissibilidade recursal que deve se fazer presente em todos os recursos extraordinários para que tenham o seu mérito apreciado (Tôrres, 2023). É dizer, os recursos extraordinários julgados sob a sistemática de recursos repetitivos são justamente aqueles em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, podendo-se afirmar que todo recurso extraordinário repetitivo é um recurso extraordinário com repercussão geral.

Apesar da redação legal dada ao artigo 927, inciso III, do CPC, a Suprema Corte não tem utilizado a nomenclatura “recurso extraordinário repetitivo” em seus julgados. Com efeito, “não se identificam no STF recursos extraordinários julgados sob a sistemática dos repetitivos, mas apenas recursos submetidos ao ‘regime da repercussão geral’” (Mendes, P.; Vale, 2023, p. 492). Sobre essa questão, afirmam Alvim e Dantas:

é imprescindível uma observação no sentido de que nossa percepção caminha para a conclusão de que os recursos repetitivos vão acabar por desaparecer, uma vez que seu procedimento acabou sendo equiparado pelo legislador do Código de 2015 e também o é pelo Anteprojeto que está em discussão entre juristas e magistrados para disciplinar a relevância. Com isso, queremos dizer que, tendo-se optado no ordenamento jurídico brasileiro pela solução da formação de um precedente vinculante quando um recurso extraordinário entre A e B é julgado, no regime da repercussão geral, e

⁶⁰ “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; [...] § 5º É inadmissível a reclamação: [...] II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (Brasil, 2015, art. 988, inciso III e § 5º, inciso II).

⁶¹ “Art. 1.030 Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: [...] b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos” (Brasil, 2015, art. 1.030, inciso I, alínea b).

também quando um recurso especial entre A e B seja julgado no regime da relevância, não haverá mais espaço para os repetitivos. Isso porque, julgado o primeiro recurso, já haverá a necessidade de adequação das decisões proferidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário que não estejam em conformidade com o precedente vinculante criado (2023, local. RB-3.14).

Logo, de acordo com o CPC, o recurso extraordinário julgado pelo STF, independentemente de se adotar ou não o regime de recurso repetitivo, terá uma decisão vinculante (Alvim; Dantas, 2023). Contudo, na prática, percebe-se que o STF tem feito uma diferenciação de ritos do recurso extraordinário, a partir de seu regimento interno. Nesse diapasão, são admitidos pela Suprema Corte recursos extraordinários julgados em seu mérito monocraticamente ou pelo órgão fracionário, sem afetação ao regime de repercussão geral, ou decididos em seu mérito pelo Plenário através do regime de repercussão geral, formando um padrão decisório formalmente vinculante, com redação de tese (Alvim; Dantas, 2023). Considerando esse fator, Paulo Mendes de Oliveira assim escreve:

- a) O modelo processual adotado no STF permite que inúmeros recursos extraordinários sejam apreciados sem a formação de precedente vinculante. [...]
- b) No STF, temos um 'procedimento comum', pelo qual tramita a larga maioria dos recursos extraordinários (circuitos n. 1, 2, 3 e 4 do STF), e um 'procedimento especial', denominado de 'regime de repercussão geral' (circuito n. 5 do STF). Apenas nesse último, há a formação de precedente vinculante em repercussão geral;
- c) O procedimento comum é bastante flexível, sendo possível que o recurso extraordinário percorra rotas das mais diversas, a depender das peculiaridades do caso concreto (circuitos n. 1, 2, 3 e 4 do STF);
- d) Inúmeros recursos extraordinários são julgados no STF fora do 'regime de repercussão geral', o que significa que não haverá a formação de precedentes vinculantes. Isso ocorre quando já há precedente (recurso devolvido à origem), quando o recurso é inadmitido ou quando é simplesmente distribuído e tem o seu mérito apreciado pelas Turmas (2022).

Além disso, não se pode perder de vista que a decisão do STF prolatada em recurso extraordinário pode ser vista como um precedente, não por sua força formal vinculante, mas por sua força gravitacional – a solidez de seus argumentos de princípio e sua contribuição para a interpretação coerente do direito em situações análogas. Isto é, o mesmo provimento do STF em sede de recurso extraordinário que fixou uma tese pode ser invocado como precedente em um caso diferente ou análogo. Nessa ocasião, o juiz do caso futuro não estará buscando a aplicação formal da tese a um caso idêntico, mas sim dialogando com a fundamentação, com os argumentos

de princípio contidos na decisão para auxiliar a resolução de uma questão similar (Trindade, 2024).

Em suma, as manifestações da Corte podem assumir uma dupla função: enquanto a sistemática da repercussão geral no recurso extraordinário (controle difuso) frequentemente resulta na fixação de teses que se assemelham a padrões decisórios com vinculação formal para casos futuros idênticos, sem que a decisão concreta perca seu potencial como precedente para situações análogas, as decisões em controle concentrado, cujo dispositivo possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, oferecem primordialmente sua fundamentação (*ratio decidendi*) como um precedente de natureza hermenêutica, orientando a interpretação de casos futuros, podendo, contudo, também fixar teses que atuam como padrões decisórios sem vinculação formal estrita (Trindade, 2024).

Essa dinamicidade exige do intérprete um esforço hermenêutico sofisticado para identificar corretamente se a decisão pretérita se apresenta como um precedente, a ser reconstruído de maneira argumentativa, ou como um padrão decisório, voltado à aplicação em questões jurídicas idênticas, garantindo assim a integridade e a coerência do sistema jurídico (Trindade, 2024; Trindade; Bitencourt, 2024). A correta operacionalização desses paradigmas, seja no desenvolvimento orgânico dos precedentes ou na aplicação dos padrões estabelecidos, é crucial para a adequada evolução do direito e para a materialização da justiça constitucional (Trindade, 2024).

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, buscou-se desvendar a temática dos efeitos das decisões do STF no exercício do controle de constitucionalidade, bem como na análise dessas decisões como paradigmas decisórios. A inquietação inicial, que serviu como fio condutor desta monografia, residia em compreender como se manifestam os efeitos das decisões do STF em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade e como tais provimentos podem se conformar como precedentes e/ou padrões decisórios, orientando a tomada de decisão e a vinculação dos demais órgãos judiciais.

Para responder a essa questão central, o percurso metodológico iniciou-se, no primeiro capítulo, com a explanação das bases teóricas e históricas do controle de constitucionalidade no Brasil. Exploraram-se os fundamentos do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo, a supremacia e rigidez constitucionais como pilares do controle, e as diferentes classificações dos modelos de fiscalização.

Detalhou-se o modelo concentrado, de inspiração kelseniana, com suas ações específicas (ADI, ADC, ADPF, ADO), e a atuação do STF como legislador negativo. Em seguida, abordou-se o modelo difuso, de matriz norte-americana, originado em *Marbury v. Madison*, caracterizado pela análise incidental da constitucionalidade por qualquer juiz ou tribunal. Deu-se especial atenção ao principal instrumento do controle difuso no STF, o recurso extraordinário, e à significativa inovação trazida pela EC n.º 45/2004: a repercussão geral. Analisou-se como esse instituto, regulamentado pelo CPC, objetivou filtrar as demandas levadas à Suprema Corte, selecionando aquelas com relevância transcendente aos interesses das partes, e aproximar o modelo difuso do controle concentrado.

Avançando na análise, o segundo capítulo mergulhou nos efeitos das decisões proferidas pelo STF em ambos os modelos de controle. Discutiram-se os efeitos temporais, partindo da regra da nulidade (*ex tunc*) da lei inconstitucional, mas abordando a possibilidade de modulação de efeitos como exceção, tanto no controle concentrado (prevista na Lei n.º 9.868/99) quanto no difuso (construção jurisprudencial e reforçada pelo CPC e LINDB), visando preservar a segurança jurídica e o interesse social. Analisaram-se, no controle concentrado, os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, que submetem

os demais órgãos judiciais e a Administração Pública ao decidido pelo STF, ressaltando-se a não vinculação do Poder Legislativo.

Além disso, aprofundou-se o debate sobre a controversa tese da transcendência dos motivos determinantes, que estenderia a vinculação para além do dispositivo, alcançando a *ratio decidendi*, contrastando-a com a posição majoritária do STF, que restringe a vinculação formal ao dispositivo, mas sem negar a importância da fundamentação para a compreensão do julgado. Por fim, examinaram-se os efeitos das decisões em sede de repercussão geral, constatando-se uma clara tendência de "abstrativização" ou "objetivação" do controle difuso. A sistemática de julgamento de recursos repetitivos e a fixação de teses com aplicabilidade a todos os casos semelhantes conferem às decisões em recurso extraordinário uma força que transcende o caso concreto, aproximando-as das decisões proferidas em controle concentrado, culminando na discussão sobre a mutação constitucional do papel do Senado Federal estabelecido no artigo 52, inciso X, da CRFB/1988).

O terceiro capítulo enfrentou o desafio de situar as decisões do STF no debate contemporâneo sobre precedentes e padrões decisórios. Iniciou-se pela distinção entre as tradições de *civil law* (romano-germânica), na qual o Brasil se insere predominantemente, e *common law* (anglo-saxônica), berço da doutrina do *stare decisis* e da valorização do precedente judicial como fonte primária do direito. Argumentou-se que, embora o Brasil venha incorporando mecanismos de valorização da jurisprudência, inspirados no *common law* (especialmente com o CPC), não se pode falar em uma simples "commonlização", mas sim na construção de um sistema próprio de padronização decisória.

Propôs-se, então, a distinção conceitual e concepional entre "precedente" e "padrão decisório". O precedente foi compreendido como a decisão pretérita invocada como razão de decidir no presente, cuja força vinculante é primordialmente hermenêutica (força gravitacional), dependente da correção de seus argumentos e da sua capacidade de gerar ganho de sentido, sendo orgânico e não nascendo com o propósito pré-definido de vincular formalmente. O padrão decisório, por outro lado, foi caracterizado como o paradigma criado com o intuito deliberado de estabelecer uma regra para casos futuros idênticos, possuindo, em regra, vinculação formal, de modo que a obrigatoriedade de sua observação decorre da imposição legal (ainda que possa, contingentemente, ter vinculação hermenêutica).

Concluiu-se que um mesmo pronunciamento judicial pode, a depender do contexto e do diálogo estabelecido, funcionar como precedente ou como padrão decisório. Ao aplicar essa distinção às decisões do STF, argumentou-se que as decisões em controle concentrado, embora não formem padrões decisórios vinculantes (dada a rejeição da transcendência dos motivos pela Corte), funcionam como decisões com eficácia *erga omnes* e vinculante em seu dispositivo, podendo, eventualmente, ter sua fundamentação invocada como precedente (com vinculação hermenêutica). Já as decisões proferidas em sede de repercussão geral, especialmente com a fixação de teses, aproximam-se mais da figura do padrão decisório formalmente vinculante, dada a intenção normativa (constitucional e processual) de estender seus efeitos para além do caso concreto e vincular os demais órgãos judiciais a aplicarem a tese firmada a casos idênticos, utilizando-se das suas razões de decidir (*ratio decidendi*).

Respondendo diretamente à questão de pesquisa, conclui-se que os efeitos das decisões do STF em controle de constitucionalidade se manifestam de forma híbrida e dinâmica. No controle concentrado, a manifestação principal é a força *erga omnes* e vinculante do dispositivo da decisão, que retira ou confirma a validade da norma para todos, vinculando formalmente Judiciário e Administração. A fundamentação (*ratio decidendi*), embora não formalmente vinculante *per se* na jurisprudência atual do STF, atua como fonte de precedentes, possuindo força hermenêutica e sendo essencial para a compreensão e aplicação do dispositivo.

No controle difuso, especialmente através do recurso extraordinário com repercussão geral, observa-se uma crescente objetivação. A fixação de teses e a sistemática de julgamento de casos repetitivos conferem a essas decisões características de padrões decisórios formalmente vinculantes para o Poder Judiciário (art. 927, III e V, CPC), que deve aplicá-los a casos idênticos ou similares, transcendendo a eficácia *inter partes* tradicional. Portanto, as decisões do STF conformam-se ora como fonte de precedentes (ênfase na *ratio decidendi* e na força hermenêutica), ora como padrões decisórios (ênfase na tese fixada e na vinculação formal), orientando e vinculando os demais órgãos por diferentes mecanismos e com intensidades distintas, a depender do tipo de controle e do instrumento processual utilizado.

Os resultados obtidos nesta pesquisa indicam uma convergência entre os modelos de controle de constitucionalidade no que tange aos efeitos práticos das decisões do STF, impulsionada principalmente pela sistemática da repercussão geral. Essa convergência, contudo, não elimina as distinções teóricas bem como as tensões inerentes à coexistência dos modelos e à importação de institutos de outras tradições jurídicas. A vinculação exercida pelas decisões do STF é multifacetada, derivando tanto de previsões normativas expressas (efeito vinculante do artigo 102, § 2º, CRFB/1988; vinculação do artigo 927 do CPC) quanto da autoridade hermenêutica da Corte (força dos precedentes). A distinção entre precedente e padrão decisório revela-se útil para analisar criticamente essa realidade, evitando a aplicação acrítica de termos e conceitos e compreendendo que a busca pela segurança jurídica e pela isonomia (propósitos dos padrões decisórios) não pode anular a necessidade de fundamentação adequada e a busca pela resposta constitucionalmente correta (propósitos dos precedentes e da própria jurisdição).

Reconhece-se que a dinâmica da jurisprudência do STF é fluida e que as concepções sobre os efeitos de suas decisões e a teoria dos paradigmas decisórios estão em constante construção e debate no direito pátrio. Limitações inerentes a um trabalho monográfico impediram um aprofundamento exaustivo em todas as nuances e casos específicos, mas espera-se ter contribuído para uma compreensão mais organizada e crítica do tema. Sugere-se, para futuras pesquisas, a análise empírica de como os tribunais inferiores têm aplicado (ou resistido a aplicar) as teses de repercussão geral, investigações sobre o impacto da inteligência artificial na identificação e aplicação de precedentes e padrões decisórios, ou estudos comparados mais aprofundados sobre a adaptação de institutos do *common law* em sistemas de *civil law*.

Em suma, a vinculação decorrente das decisões proferidas pelo STF é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, essencial para a manutenção da supremacia constitucional e para a unidade do ordenamento jurídico. Compreender como essa força se manifesta, seja como precedente ou como padrão decisório, e como os modelos de controle interagem nesse processo, é um exercício intelectual contínuo e indispensável para todos que operam e pensam o Direito em nosso país.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 2, n. 01, p. 62–69, ago. 2016. DOI: 10.29293/rdfg.v2i01.52. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13864>. Acesso em: 21 out. 2024.

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v5>. Acesso em: 30 out. 2024.

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. A gênese do controle difuso de constitucionalidade: Cidadania e democracia na conformação das atribuições do Judiciário no marco de um Estado de Direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 433-454, mar. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/20042107/A_G%C3%80NESE_DO_CONTROLE_DIFUSO_DE_CONSTITUCIONALIDADE_Cidadania_e_democracia_na_conforma%C3%A7%C3%A3o_das_atribui%C3%A7%C3%B5es_do_judici%C3%A1rio_no_marco_de_um_Estado_de_Direito. Acesso em: 5 maio 2025.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7>. Acesso em: 21 out. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

AVELINO, Murilo Teixeira. O que significa “decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”? In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 343-363.

BACELLAR, Roberto Portugal. Stare decisis et non quieta movere: a súmula de jurisprudência e o sistema de precedentes no Brasil. In: BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). **Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim**. Londrina: Thoth, 2024. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/5454a596-e26c-4240-aeda-a7cab3f10acd>. Acesso em: 29 abr. 2025. p. 741-753.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Controle concentrado de constitucionalidade: o guardião da constituição no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 164, p. 87-103, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1009>. Acesso em: 7 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONNECASE, Julien. **Tratado elemental de derecho civil** (Parte A). Tradução Enrique Figueroa Alfonso. Mexico: Harla, 1997.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: uma análise a partir da teoria da transcendência dos fundamentos determinantes. In: CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo; MINAMI, Marcos Youji (coord.). **Repercussões do CPC no controle concentrado de constitucionalidade**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 159-176.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Reclamação n.º 22.328/RJ.** Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 06 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental na Reclamação n.º 22.470/MA.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DO DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.662-7/SP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de novembro de 2017a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14184705>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação n.º 48.910/PI.** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADI 2.689/RN. ADI 1.350/RO. ADI 3.609/AC. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INVIABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 04 de outubro de 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757870744>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Reclamação n.º 53.957/PB.** AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA ADI 1.150. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O OBJETO DO PARADIGMA INVOCADO [...]. Relator: Min. Nunes Marques, 06 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765594559>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.406/RJ**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES* [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020328>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.470/RJ**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES* [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 29 de novembro de 2017c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE**. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a

ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**. Direito Constitucional e Tributário.

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 12 de junho de 2024a.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780399623>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação n.º 4.335/AC**.

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 522.897/RN**.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de março de 2017d. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13669829>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 596.962/MT**.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da

docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de agosto de 2014b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7065928>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 1.343.429/SP**. Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 09 de abril de 2024b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776098997>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 605.552/RS**. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Direito Tributário. Repercussão Geral. Tema nº 379. ICMS e ISS. Operações mistas realizadas por farmácias de manipulação. Pedidos de modulação dos efeitos do acórdão embargado. Acolhimento [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de março de 2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755551254>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 14 out. 2024.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**. 1. ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2022.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1136, ago. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8769>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Coisa Julgada e controle incidental de constitucionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 254, p. 151-168, maio/ago. 2010. DOI: 10.12660/rda.v254.2010.8079. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8079>. Acesso em: 29 de set. 2024.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais**: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/199748692/v1>. Acesso em: 17 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022**. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2211202023090164f26188e797d.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de processo**, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 349-374, jul. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-curso-de-processo-constitucional-contr-de-constitucionalidade-e-remedios-constitucionais>. Acesso em: 12 out. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América** (1787). Tradução National Constitution Center. [S.l.]: National Constitution Center, [2019?]. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/Port-Constitution%208-19.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 279-296, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/491>. Acesso em: 13 maio 2025.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Irretroatividade e jurisprudência judicial. *In*: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JÚNIOR, Nelson. **Efeito “ex nunc” e as decisões do STJ**. Barueri: Manole, 2009. p. 1-32.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico Anglo-Americano**. Tradução Eduardo Saldanha; revisão técnica Eduardo Appio. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 782, p. 90-96, 2000.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do FPPC**: XIII Fórum Permanente de Processualistas (2024). Brasília, DF: [s.n], 2024. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2024/10/enunciados-fppc-2024.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques. **Repercussão geral das questões constitucionais**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/>. Acesso em: 14 maio 2025.

FURLAN, Fabiano Ferreira. O guardião da Constituição: debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 127–146, 2010. DOI: 10.21056/aec.v10i39.291. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/291>. Acesso em: 14 maio. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GUIMARÃES, César Augusto. **Controle de constitucionalidade preventivo jurisdicional**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/123456789/144>. Acesso em: 10 maio 2025.

LEAL, Roger Stiefelmann. Efeito vinculante e ratio decidendi: 30 anos de oscilação e instabilidade. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Maciel (coord.). **Súmulas, teses e precedentes**: estudos em homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 209-243.

LIMA, Giuliana Rodrigues. **Controle preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/178/1/Monografia_Giuliana%20Rodrigues%20Lima.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. O guarda da Constituição e sua legitimidade: a polêmica entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a proteção da Constituição.

Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar, v. 33, n. 1, p. 54-66, 2023. Disponível em: <https://revista.stm.jus.br/index.php/periodicos/article/view/artigo-03-v33-n1-2023>. Acesso em: 10 maio 2025.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115211383/v1/document/115546027>. Acesso em: 12 maio 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de constitucionalidade e diálogo institucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/280401598/v1>. Acesso em: 11 out. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75380394/v7>. Acesso em: 20 out. 2024.

MELEKI, Rodrigo Moura. Repristinação e Efeito Repristinatório. **Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Porto Alegre, 22 jan. 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/417670>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MELO FILHO, João Aurino. Modelos de controle de constitucionalidade no direito comparado.: Influências no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1753, abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11158>. Acesso em: 8 mai. 2025.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Paulo; VALE, Tiago do. Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal (STF). *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Maciel (coord.). **Súmulas, teses e precedentes**: estudos em homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 481-510.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The Civil Law Tradition: An Introduction to the Legal Systems of Europe and Latin America**. 4. ed. California: Stanford University Press, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/>. Acesso em: 20 out. 2024.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 3 ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. O contraditório expansivo e efetivo como fator de legitimação da superação e da revisão dos precedentes judiciais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth, 2024. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/5454a596-e26c-4240-aeda-a7cab3f10acd>. Acesso em: 29 mar. 2025. p. 81-88.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/>. Acesso em: 19 out. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v21/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Ações constitucionais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**: volume único. 13. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Padrões decisórios**: a função dos juízes e Cortes de Justiça no julgamento do caso concreto e na evolução do Direito. Londrina: Thoth, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/b419ad8b-900a-4bee-813c-4d8145c3ca21>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLIVEIRA, Lorena Paiva de. **A criação de súmulas vinculantes a partir de precedentes do controle concentrado de constitucionalidade**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2136/1/Monografia_Lorena%20Paiva%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Recurso extraordinário e seus circuitos processuais. **JOTA**. [S.l.], 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais>. Acesso em: 15 maio 2025.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. **Teorias contemporâneas do direito**: uma análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim; BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. O debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a custódia da Constituição. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 317-333, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/304/265>. Acesso em: 18 maio 2025.

PORCHAT, Reynaldo. **Curso elementar de direito romano**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1937.

PORTELA, João Filho de Almeida. **O precedente obrigatório e a imposição de padrão decisório**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3349/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20JO%c3%83O%20FILHO%20DE%20ALMEIDA%20PORTELA_MESTRAD O%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

PORTO, José Roberto Mello; MARTINS, Dannel Adriano Araldi. STF não adota (ainda) a abstrativização do controle difuso. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/opinioao-stf-nao-adota-ainda-abstrativizacao-controle-difuso/>. Acesso em: 16 maio 2025.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REIS, Luciano Elias. A modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 42, p. 177–190, out./dez. 2010. DOI: 10.21056/aec.v10i42.321. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/321>. Acesso em: 15 maio. 2025.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda constitucional nº 45**: da crise à legitimidade democrática do judiciário. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126986.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido; PACHECO, Carla Sakai. Repercussão geral: garantia do acesso à justiça? **Argumentum – Revista de Direito**, Marília, v. 13, p. 311-334, jan./dez. 2012. Disponível em: https://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito/ARGUMENTUM_13.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Marbury vs. Madison: uma revisão da decisão chave para o controle jurisdicional de constitucionalidade. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, v. 7, n. 2, p. 277-297, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3373/337338776005.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2025

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Arts. 927 e 928. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org). **Comentários ao código de processo civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1220-1247.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 7, n. 7, p. 45–68, jan./dez. 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v7i7.72. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/735>. Acesso em: 29 jun. 2024.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

TARUFFO, Michele. Sobre el precedente. *In*: BELTRÁN, Jordi Ferrer; VÁZQUEZ, Carmen (coord.). **Debatiendo con Taruffo**. Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 422-433.

TAVARES, Marcelo Mendes. **Limites objetivos do efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade no brasil**. Monografia (Especialização em Direito Público) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4735/1/MONOGRAFIA_Marcelo%20Mendes%20Tavares_Especializa%c3%a7%c3%a3o_2008.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

THAMAY, Rennan. **Processo constitucional**: do processo civil aos demais ramos processuais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/302574061/v1/>. Acesso em: 20 out. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. O sistema de precedentes brasileiro entre civil law e common law: a edição de súmulas e fixação de teses. *In*:

BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). **Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim.** Londrina: Thoth, 2024. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/5454a596-e26c-4240-aeda-a7cab3f10acd>. Acesso em: 29 mar. 2025. p. 241-246.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

TÔRRES, Heleno Taveira. A repercussão geral no sistema brasileiro de precedentes. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Maciel (coord.). **Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas.** Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 316-334.

TRINDADE, Jonas Faviero; BITENCOURT, Caroline Müller. Desafiando e distinguindo precedentes e padrões decisórios: o caso da progressão de servidor público e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (RESP 1878849). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, Belo Horizonte, v. 22, n. 35, p. 117-143, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P137/E52480/109052>. Acesso em: 20 out. 2024.

TRINDADE, Jonas Faviero. **Precedentes e padrões decisórios nas esferas judicial, controladora e administrativa:** contribuições ao regime jurídico das políticas públicas. Tese (Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: [https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3930/1/Jonas%20Faviero%20Trinda de.pdf](https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3930/1/Jonas%20Faviero%20Trinda%20de.pdf). Acesso em: 17 out. 2024.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). **Sistema brasileiro de precedentes: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim.** Londrina: Thoth, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://www.booksbyauthors.com/livros/ver-livro/5454a596-e26c-4240-aeda-a7cab3f10acd>. Acesso em: 25 mar. 2025. p. 231-240.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/338470391/v9>. Acesso em: 19 out. 2024.